



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 88

Disponibilização: quarta-feira, 15 de maio de 2024

Publicação: quinta-feira, 16 de maio de 2024

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto  
**Presidente**

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos  
Anjos  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### Contato

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	2
Atos da Secretaria Judiciária .....	3
01ª Zona Eleitoral .....	36
03ª Zona Eleitoral .....	38
05ª Zona Eleitoral .....	39
08ª Zona Eleitoral .....	41
09ª Zona Eleitoral .....	42
11ª Zona Eleitoral .....	46
12ª Zona Eleitoral .....	48
13ª Zona Eleitoral .....	49
14ª Zona Eleitoral .....	57
15ª Zona Eleitoral .....	58
18ª Zona Eleitoral .....	61
21ª Zona Eleitoral .....	63

22ª Zona Eleitoral .....	69
24ª Zona Eleitoral .....	71
26ª Zona Eleitoral .....	75
28ª Zona Eleitoral .....	79
29ª Zona Eleitoral .....	83
30ª Zona Eleitoral .....	85
34ª Zona Eleitoral .....	86
Índice de Advogados .....	98
Índice de Partes .....	99
Índice de Processos .....	102

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA 410/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o Relatório da Comarca de Lagarto ([1532741](#)), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 10/05/2024;

Considerando o término do biênio do Juiz Eleitoral da 12ª Zona, sediada em Lagarto, em 11/05/2024, conforme a planilha ([1532747](#));

Considerando o Provimento 1, de 1/2/21 ([1088077](#)), da Corregedoria Geral de Justiça, que trata de Substituição Automática;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Dr. PEDRO MACHADO GUEIROS, Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para exercer as funções de Juiz Eleitoral Substituto da 12ª Zona Eleitoral, sediada em Lagarto, a partir de 13/05/2024 até ulterior deliberação, por motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 13/05/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

.Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 15/05/2024, às 10:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### PORTARIA 411/2024

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 389/2024, publicada no DJE de 07/05/2024.

Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 2845/2024-SGP/CODES/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) CARLOS ANDRÉ RODRIGUES LUCENA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923321, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE Progressão funcional da Classe "B" Padrão "7", para a Classe "B" Padrão "8", com efeitos financeiros a partir de 02/05/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

### INTIMAÇÃO

#### RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600003-46.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600003-46.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Malhada dos Bois - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRENTE : LENALDO SANTANA SANTOS  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
RECORRIDA : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE  
MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE  
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)  
TERCEIRO : SR/PF/SE  
INTERESSADO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - 0600003-46.2024.6.25.0005 - Malhada dos Bois - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: LENALDO SANTANA SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

RECORRIDA: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE  
MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE

Advogado do(a) RECORRIDA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-ARECURSO  
ELEITORAL.

ELEIÇÕES 2024. PESQUISA SEM REGISTRO. CONSULTA INTERNA. DIVULGAÇÃO. REDE  
SOCIAL. GRUPO DE WHATSAPP. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DE  
MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consiste em inovação da lide em sede recursal, em afronta ao princípio do contraditório, a alegação apenas nas razões da apelação de matéria não albergada pela exceção prevista no art. 342 do CPC.
2. Não se conhece de apelo adesivo quando, além de não terem sido observados os requisitos do art. 997 do CPC, sequer houve sucumbência da parte autora.
3. A legislação eleitoral não veda a realização de pesquisa para obtenção de dados relativos à preferência dos eleitores para uso interno dos partidos políticos. Contudo, sendo tais dados para conhecimento público, há requisitos de observância obrigatória, previstos no art. 33 da Lei 9.504/97.
4. No caso concreto, constata-se que, não obstante a empresa IDPS - Impressos Designer Pesquisas e Serviços, ter sido contratada para realizar uma pesquisa de opinião pública junto ao eleitorado de Malhada dos Bois/SE para consulta interna, os dados obtidos por esta pesquisa foram divulgados ao público em geral por meio de aplicativo de mensagem instantânea e rede social da internet, evidenciando assim a materialidade da infração eleitoral consubstanciada na divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro no TSE.

5. O exame da prova trazida aos autos com a exordial não deixa a menor dúvida de que o recorrente Lenaldo Santana Santos foi autor da divulgação do resultado de pesquisa irregular em grupo de Whatsapp com mais de 300 (trezentos) membros, conduta que o sujeita à multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97.

6. Conhecimento parcial e desprovemento do recurso interposto por Lenaldo Santana Santos. Não conhecimento do recurso adesivo interposto pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) de Malhada dos Bois/SE.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR LENALDO SANTANA SANTOS e, também por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) de MALHADA DOS BOIS/SE.

Aracaju(SE), 14/05/2024

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600003-46.2024.6.25.0005

RELATÓRIO

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Lenaldo Santana Santos interpôs Recurso Eleitoral em face da sentença ID 11727799, que o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) por suposta divulgação de pesquisa eleitoral sem registro nesta Justiça.

Nas razões recursais ID 11727806, o recorrente aduz a inidoneidade da prova, sob o argumento de que, no *print* da tela do aplicativo de mensagem *Whatsapp*, sequer seria possível verificar o número de celular da pessoa que teria postado a aludida pesquisa em grupo de usuários denominado "Coisas da Nossa Terra", "sendo apenas lançado que seria feita pelo Recorrente, já que é conhecido como 'Dada Vereador' ".

Assevera que seria de fundamental importância a confecção de ata notarial "para conferir se realmente foi o Recorrente que realizou a postagem e se a publicação impugnada não fora objeto de adulteração". Diz também que os áudios não comprovam ser o apelante autor do suposto ilícito eleitoral e que, além disso, não foi juntada a degravação do seu teor, com indicação do ponto onde teria ocorrido a irregularidade em questão.

Alega "que a petição inicial da representação apresentada não observou o art. 17 da Resolução nº 23.608/19, sobretudo o inciso III, já que não mostrou o número do telefone em que fora supostamente veiculada a pesquisa e nem comprovou que a pessoa indicada como representante foi o autor da pesquisa supostamente irregular".

Consigna que, de acordo com as Cortes Eleitorais, "a divulgação de pesquisa realizada em grupo de whatsapp não se equipara a pesquisa ou enquête para aplicação da sanção prevista no artigo 33, § 3º da Lei 9.504/97, já que o acesso a tais dados é limitado aos membros do grupo".

Sustenta não ser possível vislumbrar no *print* colacionado aos autos requisitos caracterizadores da pesquisa eleitoral, previstos no art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, o que também inviabiliza a aplicação de multa.

Cita jurisprudência e requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a sentença impugnada e julgados improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Em contrarrazões ID 11727816, o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) de Malhada dos Bois/SE alega que o ora recorrente, no momento da contestação, não apresentou impugnação específica "quanto à autoria dos *prints* de Whatsapp anexados à exordial, bem como dos áudios, tornando-se tais provas incontroversas", sendo "inoportuno debater no recurso eleitoral a autenticidade das provas produzidas".

Aduz que, nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019, "em caso de manifestação em ambiente da internet, a comprovação da postagem pode ser feita por meio de qualquer prova admitida em direito, não se limitando à ata notarial".

Ressalta que o grupo de *Whatsapp* onde houve a veiculação da pesquisa irregular possui 319 (trezentos e dezenove) membros, o que corresponde a cerca de 10% da população do município de Malhada dos Bois/SE, considerando o censo de 2022, dizendo o recorrido, além disso, que a referida pesquisa também foi divulgada na página da rede social *Instagram* denominada @malhadanapolítica, "situação que nos permite concluir que o conteúdo teve um alcance indeterminado, causando prejuízo ainda maior à lisura do pleito eleitoral".

Assegura o recorrido que há nos autos prova suficiente no sentido de que foi realizada uma pesquisa eleitoral para consumo interno, cujo resultado foi repassado ao recorrido, o qual, por sua vez, o divulgou ao público.

Diante do exposto, requer o conhecimento e desprovemento do recurso eleitoral e, "adesivamente, (...) pugna pela majoração da multa no seu patamar máximo, considerando a gravidade da conduta perpetrada pelo Representado, presidente da Câmara de Vereadores do município".

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se "pelo conhecimento parcial do recurso interposto por LENALDO SANTANA SANTOS e, na parte conhecida, pelo desprovemento da pretensão recursal com a manutenção da sentença, assim como pelo não conhecimento do recurso adesivo".

É o relatório.

VOTO

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Cuida-se Recurso Eleitoral interposto por Lenaldo Santana Santos contra a sentença ID 11727799, que o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) por suposta divulgação de pesquisa eleitoral sem registro nesta Justiça.

Antes de avançar no mérito, convém analisar a tese de inovação recursal defendida pelo partido recorrido.

De acordo com o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) de Malhada dos Bois/SE, o ora recorrente, em sua contestação, não apresentou impugnação específica "quanto à autoria dos *prints* de *Whatsapp* anexados à exordial, bem como dos áudios, tornando-se tais provas incontroversas", sendo "inoportuno debater no recurso eleitoral a autenticidade das provas produzidas" (ID 11727816 - págs. 5/6).

Neste ponto, assim foi a manifestação do *Parquet* (ID 11730747 - Págs. 2/3):

Alegou o recorrente que do print e dos áudios juntados com a petição inicial não é possível identificar o número de telefone da pessoa que publicou a pesquisa eleitoral, onde foram vinculados e quem é o interlocutor das mensagens. Sustentou, ainda, a necessidade de ata notarial para comprovar os elementos probatórios e se eles não foram objeto de adulteração, conferindo maior segurança jurídica ao caso em espécie.

Argumentou, também, que a postagem em grupo de *whatsapp* não pode ser reputada como pesquisa eleitoral ou mesmo enquete, porquanto a sua visualização está restrita apenas aos integrantes do grupo.

No entanto, tais argumentos são novos, somente alegados em sede recursal.

(...)

No caso dos autos, era ônus do recorrente ter alegado tais argumentos quando da defesa, não incidindo nas hipóteses do artigo 342 do CPC e, por consequência, vedada a inovação recursal. Inadmissível que somente em sede de recurso venha o demandado alegar ausência de prova do fato constitutivo do direito do autor.

Pelo exposto, o recurso não deve ser conhecido nesta parte.

Pois bem. Sabe-se que o sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, por meio da qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito, ao passo que ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse sentido, importante destacar que, de ordinário, incumbe à parte ré, já na contestação, que é o campo mais amplo para arguição de sua defesa, impugnar especificamente todos os fatos apresentados pelo autor com os quais não concorde, expondo, nesta oportunidade, todas as matérias defensivas, sob pena de esse direito ser atingido pela preclusão consumativa, conforme previsão expressa nos artigos 341 e 342 do CPC, *verbis*:

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

•••••

Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito ou a fato superveniente;

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Acerca do assunto, trago o magistério de Luiz Guilherme Marinoni (Novo curso de processo civil, vol. 2 - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, págs. 187-192):

No direito brasileiro, a contestação tem três características básicas: é uma defesa total (art. 336), formal (art. 337) e especificada (art. 341).

A contestação é *total* porque incumbe ao réu alegar na contestação toda a matéria de defesa, expondo as razões com que impugna o pedido do autor, especificando ainda as provas que pretende produzir (art. 336).(...).Vigora, assim, no direito processual civil brasileiro, a regra da eventualidade, segundo o qual toda e qualquer defesa que o réu tiver a opor ao pedido do autor deverá ser deduzida na ocasião da contestação, sob pena de preclusão.(...).

(...)

A contestação tem uma ordem de alegação das matérias. É por essa razão que se diz que ela é *formal*(...).

(...)

A contestação tem de ser *especificada* (art. 341). O réu tem o ônus de manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: I - não for admissível, a seu respeito, a confissão; II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considera da substância do ato (...); e III - forem contrárias à defesa, considerada em seu conjunto.(...)

Dito isto, observa-se nos autos que o ora recorrente, em sua contestação, não tornou controvertidas questões de fato arguidas pelo representante, porquanto, não obstante constar na petição inicial que o representado Lenaldo Santana Santos teria divulgado em grupo de *Whatsapp* e página de rede social na internet pesquisa eleitoral sem prévio registro nesta Justiça, com juntada de *prints* dessas plataformas digitais como meio de prova, a defesa (ID 11727771) resumiu-se ao argumento de que não teria ocorrido a aludida pesquisa eleitoral por ausência dos "requisitos técnicos exigidos pela legislação eleitoral e pela doutrina".

Dessa forma, restou clara a inovação da lide em sede recursal, posto que, em evidente afronta ao princípio do contraditório, somente nas razões da apelação o recorrente alegou que: I) a divulgação de pesquisa em grupo de *Whatsapp* não está sujeita à multa eleitoral, por ser a visualização restrita aos membros do grupo; II) no *print* da tela do aplicativo de mensagem *Whatsapp* não seria possível verificar o número de celular da pessoa que teria postado a aludida pesquisa; III) que seria fundamental a confecção de ata notarial para confirmar a autoria e autenticidade das postagens; IV) que o áudio de mensagem também não prova a autoria do suposto ilícito eleitoral.

A propósito, *mutatis mutandis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. TRANSAÇÃO. INOVAÇÃO EM APELAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIÁVEL DE OFÍCIO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO UNILATERAL ANTECIPADA. DIREITO A ARBITRAMENTO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. VALOR DOS HONORÁRIOS. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3. A tese de transação só foi suscitada nas razões de apelação, configurando-se em inovação recursal, o que, à exceção de temas de ordem pública e de fatos supervenientes, é vedado pela jurisprudência desta Corte Superior.

4. Não se tratando de matéria de ordem pública, caberia ao réu apontar, na contestação, a ocorrência de transação, sob pena de preclusão.

(...)

8. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1.167.313/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 29/06/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO ALEGADA APENAS NA APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA OU FATOS SUPERVENIENTES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. CONFIGURAÇÃO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFORMIDADE INOVAÇÃO RECURSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, A DESPEITO DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OFENSA. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA, AINDA QUE SE TRATE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de a questão alegada apenas nas razões da apelação configura-se em inovação recursal, exceto quando se trata de matéria de ordem pública ou de fatos supervenientes, o que não é o caso. Acórdão recorrido em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. O conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição dos embargos de declaração, porquanto a alegação de ofensa fora inaugurada nas razões da apelação. Ademais, não se arguiu ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, ausente o prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1.654.787/RJ, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 02/02/2021)

Portanto, por estar fundamentada em argumentos novos, não albergados pela exceção prevista no art. 342 do CPC, a pretensão do recorrente de que seja reconhecida a negativa de autoria da divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, por inidoneidade da prova, não pode ser apreciada neste recurso eleitoral.

No mérito, de início convém salientar que a pesquisa eleitoral caracteriza-se como valioso instrumento de aferição da vontade do eleitorado no que se refere à aceitação ou não de determinado candidato a cargo eletivo, tendo, inclusive, potencial de interferir no resultado do pleito, razão pela qual a Justiça Eleitoral estabelece rígidos critérios para realização e divulgação de resultado desse tipo de procedimento de inquirição, com responsabilização tanto civil quanto penal daqueles que eventualmente descumprirem o disposto na norma de regência da matéria.

Necessário enfatizar que a legislação eleitoral não veda a realização de pesquisa para obtenção de dados relativos à preferência dos eleitores para uso interno dos partidos políticos. Contudo, sendo tais dados para conhecimento público, há requisitos de observância obrigatória, previstos no art. 33 da Lei 9.504/97, *verbis*:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (grifei)

Acrescente-se que, nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das mencionadas informações sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

Na hipótese destes autos, constata-se que, não obstante a empresa IDPS (Impressos Designer Pesquisas e Serviços) ter sido contratada por Augusto César Aguiar Dinízio para realizar uma pesquisa de opinião pública junto ao eleitorado de Malhada dos Bois/SE para consulta interna, com o "objetivo de identificar as intenções de votos para Prefeito/Vereador(a) e avaliar a administração do Prefeito", consoante IDs 11727792 a 11727794, os dados obtidos por esta pesquisa foram divulgados ao público em geral por meio de aplicativo de mensagem instantânea e rede social da internet, como se observa no ID 11727607, restando, dessa forma, evidenciada a materialidade da infração eleitoral consubstanciada na divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro nesta Justiça.

Calha enfatizar que a coleta dos dados indevidamente divulgados ao público foi realizada com adoção de critérios e metodologia próprios das pesquisas, com resultado indicando nomes e percentuais de votação de prováveis candidatos, como se observa nos IDs 11727793 e 11727607, o que afasta eventual alegação de ocorrência de mera sondagem ou enquête.

Cito, a propósito, os seguintes julgados do TSE:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. DIFUSÃO DE DOCUMENTO DENOMINADO RELATÓRIO INTERNO CONTENDO PERCENTUAIS E GRÁFICOS RELATIVOS A INTENÇÃO DE VOTO. FALTA DE MENÇÃO AO VOCÁBULO ENQUETE. ILUSÃO DO ELEITORADO. MEIO EMPREGADO. PERFIL NO FACEBOOK. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO.

(...)

2. Quanto à alegação de que - ante a falta de utilização de método científico e de outros dados constantes do art. 2º da Res.-TSE nº 23.600/2019, o conteúdo veiculado caracterizaria mera enquete - houve expressa manifestação, ao se assentar que a característica essencial para defini-la refere-se ao modo de sua apresentação, de maneira a deixar-se absolutamente claro não se tratar de divulgação de pesquisa.

3. Considerando essa premissa, entendeu-se correto o enquadramento jurídico realizado pelo Tribunal a quo da postagem em exame como pesquisa, denominada relatório de uso interno e veiculada no Facebook, por dela constar gráfico com nomes de possíveis candidatos seguidos de porcentagens, sem esclarecimento quanto a tratar-se de enquete, induzindo o eleitorado a acreditar na veracidade dos dados divulgados.

4. Também integra o aresto embargado reprodução de trechos da manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral que demonstram não assistir razão ao embargante quando alega a existência de omissão no tocante ao exame da natureza dos dados por ele divulgados: no caso em tela, para além da divulgação do número do suposto desempenho dos principais candidatos, a divulgação também contém um gráfico de porcentagens, contendo as supostas intenções de voto do eleitorado Iguaiense, e, ainda, informações dos supostos percentuais de indecisos e de votos em branco.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE - AREspEI: 0600128-73, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 07/10/2021, Data de Publicação: 20/10/2021)

ELEIÇÕES 2010. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. GOVERNADOR. DIVULGAÇÃO SEM REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. Para a configuração da divergência jurisprudencial é necessário o cotejo analítico, demonstrando, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas que assemelham os casos em confronto.

2. Embora os agravantes sustentem a existência de similitude fática entre os julgados paradigmas e o acórdão regional, a argumentação não infirma os fundamentos insertos na decisão agravada no sentido de que o dissídio jurisprudencial não está demonstrado em razão da ausência de semelhança fática entre os julgados.

3. Na espécie, ao revés do que defendem os agravantes, não houve mera reprodução de dados a respeito das expectativas dos eleitores para as Eleições 2010 ao governo do Piauí, senão efetiva divulgação de pesquisa de opinião pública sem o devido registro na Justiça Eleitoral e, portanto, em desacordo com o disposto no art. 33 da Lei nº 9.504/97.

4. Segundo a compreensão deste Tribunal Superior, a ausência de divulgação de números obtidos por meio da pesquisa encomendada não afasta a irregularidade do art. 33 da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

5. Não há falar em amostragem, pois, na reportagem, há o esclarecimento expresso de que se trata de pesquisa encomendada por partido político, enquanto que, no outro caso, deveria "ser informado não se tratar de pesquisa eleitoral, descrita no art. 33 da Lei nº 9.504/97, mas de mero

levantamento de opiniões, em controle de amostra, o qual não utiliza método científico para sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado" (art. 21 da Resolução-TSE nº 23.190/2009).

6. Os agravantes WILSON NUNES MARTINS e COLIGAÇÃO PARA O PIAUÍ SEGUIR MUDANDO são responsáveis pela infração eleitoral, na medida em que forneceram informações a respeito de pesquisa não registrada na Justiça Eleitoral para divulgação em matéria jornalística.

7. Agravos regimentais desprovidos.

(TSE - REspE: 0003018-73.2010.6.18.0000, Relator: Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Data de Julgamento: 17/11/2015, DJE de 15/12/2015, Tomo 236, Página 16)

Deste TRE, destaco o seguinte aresto:

ELEIÇÕES 2014. PESQUISA ELEITORAL. PESQUISA PARA CONSUMO INTERNO. DIVULGAÇÃO. REGISTRO PRÉVIO. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 33, § 3º, DA LEI Nº 9504/97. POSTAGENS EM REDE SOCIAL. USUÁRIO DO FACEBOOK. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro perante à justiça eleitoral sujeita os responsáveis à multa prevista no artigo 33, § 3º, da Lei nº 9504/97.

2. Por se tratar de rede de informações difundida na Internet e que possibilita a interação com diversos serviços similares, o Facebook viabiliza a prática e a ampla divulgação de propaganda eleitoral, razão pela qual se inicia o exame da suposta ilegalidade

3. *In casu*, o representado divulgou em um grupo de discussão no Facebook, bem como em seu perfil, alguns dados referentes a pesquisas de consumo interno, conduta esta também proibida.

4. Procedência da Representação.

(TRE-SE - Representação nº 1151-11.2014.6.25.0000, Relatora: Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, Data de julgamento: 13/10/2014, Acórdão nº 347/2014)

Convém deixar claro que o *print* de página da internet ou de aplicativo *Whatsapp* consiste em meio hábil de prova, exigindo-se a demonstração de autenticidade deste documento no caso de impugnação, que não ocorreu na espécie. É o que dispõe o art. 422, caput e § 1º, do CPC, *verbis*:

Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

§ 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.

(...)

Importante sublinhar, ademais, que não se desconhece a existência de decisões, inclusive, deste TRE, no sentido de não entender como irregular a divulgação de pesquisa sem registro em grupo restrito de *Whatsapp*, como se observa no seguinte julgado:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. PESQUISA PARA CONSUMO INTERNO DO PARTIDO. GRUPO DE WHATSAPP. GRUPO COMPOSTO PELA EQUIPE DE CAMPANHA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 33 DA LEI 9.504/97. RECURSO PROVIDO

1. A divulgação, ainda que incompleta, de pesquisa eleitoral não registrada, previamente, no TSE, submete o responsável pela divulgação às sanções previstas no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

2. Não restou comprovado nos autos qualquer intenção sub-reptícia do recorrente em propagar as informações que compartilhou com seus aliados em conversa reservada, de forma que constitui interpretação consideravelmente elástica do ocorrido a asserção de que havia planejamento de divulgação de tais informações, sem qualquer elemento indicativo desse fato.

### 3. Recurso provido.

(TRE-SE - RE: 0600214-15, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, Data de Julgamento: 27/11/2020, Data de Publicação: MURAL - Mural da Secretaria/Cartório, Data 28/11/2020)

Ocorre, no entanto, que no caso concreto, diferente de precedentes deste TRE, a pesquisa eleitoral sem prévio registro no TSE foi veiculada em grupo de *Whatsapp* com mais de 300 (trezentos) membros, bem como em rede social da internet, como revelam os *prints* ID 11727607, evidenciando assim a gravidade da conduta, sujeitando o autor, dessa forma, à multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, consoante entendimento do TSE. Confira-se:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM PRÉVIO REGISTRO. APARÊNCIA DE PESQUISA. ILUSÃO DO ELEITORADO. MEIO EMPREGADO. PERFIL NO FACEBOOK E EM GRUPO COLETIVO DE WHATSAPP. CABIMENTO DE MULTA. CONFORMIDADE DA DECISÃO IMPUGNADA COM O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 30/TSE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3. A divulgação, na rede social Facebook e em grupo coletivo de *Whatsapp*, de pesquisa sem prévio registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei 9.504/1997, a atrair a incidência da multa correlata, segundo se observa na jurisprudência desta Corte Superior, de modo que não há como se afastar o assentado óbice da Súmula 30/TSE.

### 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - AREspEI: 0600555-08.2020.6.17.0091, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 14/03/2023)

No que tange à autoria, o exame dos *prints* trazidos aos autos com a exordial não deixa a menor dúvida de que o recorrente Lenaldo Santana Santos, também conhecido como "Dada Vereador", conforme consta nos autos, divulgou o resultado da pesquisa sem registro em grupo de *Whatsapp* denominado "coisas da nossa terra", com mais de 300 (trezentos) membros, repita-se, criado, segundo informações ali constantes, para "debates, sugestões, críticas e boa convivência relacionados à (...) Malhada dos Bois".

Saliente-se que, ao ser questionado por um integrante do aludido grupo acerca do número de registro da pesquisa, o recorrente respondeu o seguinte *ipsi litteris* (ID 11727607 - pág. 2): "Veja aí o CNPJ dela [empresa de pesquisa] a rua em Aracaju e pergunte se ela passou na cidade apenas estou divulgando para a cidade ficar sabendo do resultado" (grifei), circunstância que acentua a ilicitude da conduta do apelante, porquanto revela a inequívoca intenção de propagar resultado de pesquisa eleitoral que não estava registrada nesta Justiça.

Quanto aos arquivos de áudio IDs 11727609 e 11727610, inobstante não terem sido impugnados na contestação, a sua oitiva não permite afirmar, de maneira indiscutível, tratar-se de fala proferida pelo recorrente Lenaldo Santana Santos, por ausência de qualquer elemento que o identifique ou do qual se conclua, sem sombra de dúvidas, que a fala se refira ao caso examinado neste processo.

Em relação ao recurso adesivo, por meio do qual o recorrido pretende a majoração da multa imposta ao recorrente, como bem ressaltou o *parquet* (ID 11730747 - pág. 11),

O entendimento amplamente majoritário da doutrina e jurisprudência apontam que o recurso adesivo deve ser proposto em peça diversa das contrarrazões ao recurso de apelação principal, e não como um tópico das contrarrazões, fora os outros requisitos exigidos em lei. Isto porque, a apresentação na mesma peça não preenche os requisitos formais necessários para a interposição do recurso (art. 997, § 2º, do CPC).

Portanto, não há de ser conhecido o apelo adesivo, uma vez que, à guisa de recurso, o recorrido apenas consignou em contrarrazões que, "adesivamente, (...) pugna pela majoração da multa no seu patamar máximo, considerando a gravidade da conduta perpetrada pelo Representado".

Para além disto, nem mesmo houve sucumbência da parte autora, porquanto foi pedido na exordial a condenação em multa em valor a ser arbitrado pelo magistrado sentenciante e este a fixou no mínimo legal.

Assim, ante o exposto, voto pelo conhecimento parcial e desprovemento do recurso interposto por Lenaldo Santana Santos e pelo não conhecimento do recurso adesivo interposto pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) de Malhada dos Bois/SE, mantendo integralmente a sentença ID 11727799 proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600003-46.2024.6.25.0005/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: LENALDO SANTANA SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

RECORRIDA: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE

Advogado do(a) RECORRIDA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR LENALDO SANTANA SANTOS e, também por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) DE MALHADA DOS BOIS/SE.

SESSÃO ORDINÁRIA de 14 de maio de 2024

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601262-04.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0601262-04.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

EXECUTADO(S) : ELEICAO 2018 JAIRO SANTANA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

EXECUTADO(S) : JAIRO SANTANA DA SILVA

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

EXECUTADO(S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601262-04.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): ELEICAO 2018 JAIRO SANTANA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, JAIRO SANTANA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual a parte Exequite (AGU), após restar frustrada a busca de ativos financeiros (SISBAJUD) e automóveis (RENAJUD) em nome da parte Executada, pleitou, ao ID 11644997, o deferimento das seguintes diligências: i) junto à Receita Federal, a Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF), a Declaração de Operações com Cartões de Crédito (DECRED) e E-Financeira (SPED); ii) autorização judicial para a própria Exequite realizar as seguintes diligências: Ofícios à CVM (Comissão de Valores Mobiliários), à B3 (Brasil, Bolsa, Balcão), à Secretaria do Tesouro Nacional e à FENSEG (Federação Nacional de Seguros), para o fornecimento de informações sobre títulos públicos, ações, seguros e títulos de capitalização em nome do devedor.

Intimado para manifestação, o Executado deixou transcorrer *in albis* o prazo fixado (ID 11734875).

Pois bem. Assim DECIDO:

I) DEFIRO os pedidos constantes no item "i" e, para seu cumprimento, DETERMINO a realização de pesquisa no sistema INFOJUD (módulos DIMOF, DECRED e E-FINANCEIRA) relativa aos 2 (dois) últimos exercícios financeiros, com publicidade restrita às partes e advogados(as) cadastrados(as);

II) INDEFIRO os pedidos de autorização judicial para expedição de ofícios à CVM, B3 e Secretaria do Tesouro Nacional, porquanto o atual sistema SISBAJUD, utilizado no presente feito, já abarca ativos em renda variável, restando, portanto, desnecessária a busca por tal meio;

III) DETERMINO a expedição de ofício pela Secretaria Judiciária deste Tribunal à Federação Nacional de Seguros Gerais (FenSeg) requisitando informações sobre a eventual existência de seguros e/ou títulos de capitalização em nome do devedor JAIRO SANTANA DA SILVA (CPF 802.080.535-49);

IV) Por oportuno, DETERMINO, ainda, o desbloqueio do valor de R\$ 33,06 (trinta e três reais e seis centavos) da conta bancária do Executado no Banco do Estado de Sergipe S.A., conforme detalhamento acostado ao ID 11641280, diante da ausência de interesse da parte Exequite por se tratar de quantia irrisória.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-12.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600058-12.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ELINOS SABINO DOS SANTOS

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN)

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU  
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600058-12.2024.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS, ELINOS SABINO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o julgamento da Questão de Ordem nos processos de Suspensão de Órgão Partidário (julgado em 10/10/2023), no sentido de faltar capacidade para estar em juízo do órgão partidário com anotação de suspensão de validade;

considerando, ainda, que o órgão de direção regional/SE do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU, encontra-se suspenso desde 31/07/2023 (<https://www.tre-se.jus.br/partidos/Diretorios-Regionais/diretorios-partidario>) e certidão de ID 11726388;

Determino as seguintes providências:

a) intimação do diretório nacional do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU, para que o partido, por meio de advogado constituído nos autos, complemente os dados, regularize as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List nº 19/2024 - ASCEP/SJD (ID nº 11728180), no prazo de 20 (vinte) dias.

**OBSERVAÇÃO:** *O Relatório/Check-List nº 19/2024 - ASCEP/SJD encontra-se juntado nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

b) transcorrido, *in albis*, o prazo do item "a" ou apresentada manifestação e/ou documentação pelo diretório nacional do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU, remessa dos autos à Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias/TRE-SE.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600269-82.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600269-82.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE EUTON DANTAS SILVA

INTERESSADO : LEONARDO VICTOR DIAS

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO ORGAO DEFINITIVO BRASIL - BR - NACIONAL

INTERESSADO : SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

**EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS**

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos do art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, alterada pela Resolução nº 23.662/2021, de 18 de novembro de 2021, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o INTERESSADO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600269-82.2023.6.25.0000, relativas ao exercício financeiro de 2022, teve suas contas JULGADAS NÃO PRESTADAS, com trânsito em julgado em 06/05/2024. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei e na página do TRE/SE na internet, disponível no link <https://www.tre-se.jus.br/partidos/contas-partidarias/contas-partidarias>, ou pela consulta processual por meio do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico deste Tribunal, no endereço <https://pje.tre-se.jus.br/pje/login.seam>.

Aracaju-SE, 15 de maio de 2024.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

SEPRO I - COREP/SJD

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600277-16.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600277-16.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das Dores - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EMILIA ARAUJO DE CARVALHO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA: RECURSO ELEITORAL Nº 0600277-16.2020.6.25.0016

Origem: Nossa Senhora das Dores - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: EMILIA ARAUJO DE CARVALHO

Advogados do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987

(ATO ORDINATÓRIO)

**INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**

A Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA a Advogada do reclamante: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada (RECORRENTE: EMILIA ARAUJO DE CARVALHO), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos autos do(a) RECURSO ELEITORAL nº 0600277-16.2020.6.25.0016.

Aracaju(SE), em 15 de maio de 2024.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Secretaria Judiciária

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601167-32.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601167-32.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)  
**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARAES**  
EXECUTADO : ELOIZIO ALMEIDA DE SOUZA  
(S)  
ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)  
ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)  
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE  
(S)  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601167-32.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: ELOIZIO ALMEIDA DE SOUZA

DECISÃO

Verificando que o executado não promoveu o pagamento integral do débito apurado por meio do Acórdão ID 11714644 adoto as seguintes providências:

1) RENAJUD:

- Tendo restado frustrada a tentativa de bloqueio de valores financeiros por intermédio do Sisbajud (conforme "Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" anexo), promovo pesquisa sobre a existência de veículos automotores registrados em nome do devedor, por meio do sistema Renajud (extrato de pesquisa anexo), em atendimento ao pedido "D.1", deduzido na petição ID 11720930.

2) SERASA:

- Considerando que o executado não promoveu o pagamento voluntário do valor estabelecido por meio do referido acórdão e que se revelou inócua a busca por ativos financeiros, por meio do Sisbajud, defiro o requerimento "D.2", formulado pela exequente na petição ID 11720930, para determinar a inclusão do nome do executado no cadastro do SERASA, a ser promovida por meio do sistema Serasajud.

Cumprido registrar que o prazo para inscrição do nome do executado no CADIN encontra-se em curso, conforme se vê na certidão ID 11730848.

No caso de necessidade de exclusão do nome do devedor de qualquer dos cadastros acima, incumbe à exequente comunicar imediatamente a este juízo, sob pena de responsabilidade por eventual omissão.

Cumprida a providência estabelecida no item 2 acima, intime-se a exequente para conhecimento desta decisão (e de seus anexos) e para requerer o que entender cabível para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cabe à SJD conceder acesso, aos representantes processuais das partes e da Procuradoria Regional Eleitoral, a todos os documentos juntados na condição de sigilosos, inclusive aos anexos a esta decisão.

Publique-se a presente, juntamente com a decisão ID 11731253.

Intime-se.

Aracaju (SE), em 7 de maio de 2024.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

RELATORA

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601167-32.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601167-32.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARAES**

EXECUTADO (S) : ELOIZIO ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

EXEQUENTE (S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601167-32.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: ELOIZIO ALMEIDA DE SOUZA

DECISÃO

Verificando que o executado não promoveu o pagamento voluntário da dívida estabelecida por meio do acórdão ID 11714644 (de 30/01/2024), no valor total de R\$ 24.259,32 (valor da condenação + 10% de multa + 10% de honorários advocatícios), atualizado até março/2024, defiro o pedido formulado na petição ID 11700903 e emito ordem judicial de bloqueio e penhora de valores financeiros (depósitos bancários, inclusive de aplicações financeiras), por meio do sistema Sisbajud.

Em caso de inexistência de valores financeiros suficientes para a satisfação integral do crédito da exequente, retornem os autos para análise dos demais pedidos deduzidos na petição ID 11720903.

Publique-se a presente decisão somente após o cumprimento das medidas nela determinadas.

Aracaju(SE), em 30 de abril de 2024.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

RELATORA

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600790-03.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0600790-03.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

EXECUTADO(S) : MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS

ADVOGADO : JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600790-03.2018.6.25.0000  
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE  
EXECUTADO(S): MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS  
DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela União em face de MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS (ID 11726441), pleiteando a cobrança do valor de R\$ 110.145,20 (cento e dez mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte centavos).

Ocorre que, compulsando detidamente os autos, constatei que o resumo do cálculo acostado pela Exequite ao ID 11726442 desconsiderou as quantias já adimplidas pelo Executado em requerimento de parcelamento anterior, conforme comprovantes juntados aos IDs 11645585 e 11649663 dos autos.

Por conseguinte, INTIME-SE a Exequite para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à emenda da petição de cumprimento de sentença e do respectivo memorial de cálculos.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS  
RELATOR

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600015-85.2024.6.25.0029**

PROCESSO : 0600015-85.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Pedra Mole - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRENTE : GELSON ALVES DE LIMA

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRIDO : ASSIS FERREIRA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE  
RECURSO ELEITORAL Nº 0600015-85.2024.6.25.0029  
RECORRENTE: GELSON ALVES DE LIMA, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE  
RECORRIDO: ASSIS FERREIRA DOS SANTOS FILHO  
DESPACHO

Defiro o requerimento da Procuradoria Regional Eleitoral de ID 11724526.

Assim, considerando o comando normativo contido no artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659 /2021, que prescreve: "Qualquer partido político e o Ministério Público Eleitoral poderão interpor recurso contra o deferimento do alistamento ou da transferência, no prazo de 10 dias, contados da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta Resolução";

considerando a decisão de primeiro grau, que recebeu o peticionamento impugnatório em nome do Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores em Pedra Mole/SE (ID 11733892), não

obstante constar na peça inicial (ID 11733768) o nome de Gelson Alves de Lima como Impugnante /Recorrente, qualificado como presidente do Diretório Municipal do PT em Pedra Mole/SE; considerando que o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) de Pedra Mole/SE não integra o polo ativo da petição recursal, constando como recorrente Gelson Alves de Lima. (ID 11733768);

considerando a ausência de determinação judicial para intimar o Impugnante/Recorrente, *ab initio*, para se manifestar acerca da sua qualificação como parte na demanda, em ordem a implicar em uma provável ilegitimidade *ad causam* (artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021 c/c artigo 10 do CPC), com conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito, a teor dos artigos 330, inciso II, c/c 485, inc. I, do CPC;

considerando que essa ausência judicial teve por consequência o esgotamento do prazo de 10 (dez) dias para que o legitimado promovesse as impugnações aos deferimentos de alistamento ou transferência de título eleitoral (artigo 54 da Resolução TSE nº 23.659/2021);

considerando a nova ordem institucionalizada, e imantada por toda a legislação processual civil brasileira (artigos 1º e 8º do CPC), que, para além da aplicação do direito baseada tão somente na concepção positivista Kelseniana, procura compatibilizar o ordenamento jurídico a uma leitura neoconstitucional, em ordem a buscar nos princípios a observância de valores caros ao homem na aplicação do direito ao caso concreto;

nesse ponto, considerando a máxima efetividade da norma, e em nome da cooperação, da colaboração, da lealdade processual, da inafastabilidade da jurisdição, da primazia de mérito e da otimização do valor justiça nos pronunciamentos judiciais (artigos 5º e 6º do CPC c/c artigo 5º, inciso da Constituição Federal);

**DETERMINO** que seja intimada a parte individualizada na petição, Gelson Alves de Lima, por meio da causídica constituída nos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021 c/c artigos 330, inc. II; 485, inc. I; ainda, 76, inc. I, todos do CPC):

1. promover a correção material da parte indicada na petição impugnatória inicial, dela fazendo constar o nome do Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores em Pedra Mole/SE, do qual é o senhor Gelson Alves de Lima o seu Presidente;

2. apresentar instrumento procuratório outorgado pelo Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores em Pedra Mole/SE, para fins de regularização da representação processual.

Cumpridas estas determinações, deverá a Secretaria Judiciária atualizar a autuação, excluindo-se dela o nome de Gelson Alves de Lima, deixando dela constar tão somente o nome do Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores em Pedra Mole/SE.

Por fim, remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer.

Aracaju(SE), em 10 de maio de 2024.

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600278-78.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600278-78.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO  
COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL

INTERESSADO : YANDRA BARRETO FERREIRA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600278-78.2022.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO  
COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO  
ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, YANDRA BARRETO FERREIRA, UNIÃO BRASIL - UNIÃO  
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Em razão de falha na sequência da marcha processual do presente feito, TORNO sem efeito o despacho de ID 11729063 e todos os atos a ele subsequentes, ao passo que DETERMINO:

I) DÊ-SE vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, oportunidade em que o órgão poderá, sob pena de preclusão, apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral (Parecer Técnico de Verificação ao ID 11727687), no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos do art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019;

II) Após, com ou sem manifestação do MPE, INTIMEM-SE as partes interessadas, via Diário da Justiça Eletrônico, para, querendo, defenderem-se a respeito das falhas indicadas nos autos, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme prevê o art. 36, § 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019;

III) Decorrido o prazo especificado no item "II", com ou sem manifestação das partes interessadas, CERTIFIQUE-SE e VOLVAM-ME os autos conclusos.

Publique-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600966-40.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600966-40.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

EXECUTADO(S) : VOX PESQUISAS LTDA

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600966-40.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): VOX PESQUISAS LTDA

DECISÃO

A Exequente formulou requerimento ao ID 11707610 pleiteando a inclusão no polo passivo do Sr. FRANCISCO SÉRGIO MATOS TAVARES (CPF nº 517.680.465-49) de modo a permitir diligências de busca patrimonial (SISBAJUD/RENAJUD) em face da referida pessoa física ao argumento de que é titular da firma individual Executada no presente feito, confundindo-se, portanto, os seus patrimônios.

Instada a se manifestar, a empresa Executada pugnou pelo indeferimento do requerimento, seja pela inadequação da via eleita, tendo em vista a ausência de procedimento próprio de desconsideração da personalidade jurídica, seja pelo próprio mérito do pedido, porquanto ausentes os requisitos elencados no art. 50 do Código Civil.

Pois bem. Em que pesem os argumentos trazidos pela Exequente, razão não lhe assiste.

Com efeito, a consulta ao sistema SINESP INFOSEG anexada pela própria Exequente ao ID 11707612 dos autos revela que a natureza jurídica da empresa Executada é de sociedade empresária limitada (sociedade limitada unipessoal) e não de firma individual. Assim sendo, para o atingimento de seus bens, faz-se necessária a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse pervagar, nos termos do artigo 1.052, § 2º, do Código Civil, as Sociedades Limitadas Unipessoais - criadas pela Medida Provisória nº 881/2019, posteriormente convertida em Lei nº 13.874/2019 - devem observar as regras previstas para as Sociedades Limitadas, notadamente porque estão inseridas no mesmo Capítulo IV, intitulado "Da Sociedade Limitada". Por conseguinte, não pairam dúvidas sobre a possibilidade de utilização de medidas expropriatórias típicas sobre a Sociedade Limitada Unipessoal. Não obstante, entendo como necessária a deflagração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que estão sendo almejados bens da pessoa física.

De fato, a despeito de a Sociedade Limitada Unipessoal consubstanciar empresa constituída com apenas o capital de seu sócio único, juridicamente não há a confusão entre o patrimônio pessoal do titular com o da respectiva empresa unipessoal. A um, porque, como visto, no caso, não há que se falar em empresário individual, mas em sociedade limitada unipessoal, isto é, aquela que contém apenas um sócio, com responsabilidade limitada. A dois, porque a forma de constituição da sociedade não pode ser vista como indício de abuso da personalidade jurídica, competindo à Exequente comprovar os requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil, demonstrando eventual desvio de finalidade (utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza) ou confusão patrimonial (ausência de separação de fato entre os patrimônios).

Nessa ordem de ideias, a Sociedade Limitada Unipessoal tem natureza jurídica e personalidade específica, o que significa que seu patrimônio não se confunde com aquele da pessoa física que a constituiu, salvo, como frisado, em casos de comprovado abuso.

Por outro lado, o presente Cumprimento de Sentença não é movido contra a pessoa física cujo patrimônio ora se pretende alcançar, mas, sim, contra a pessoa jurídica VOX PESQUISAS LTDA, por sanção pessoal por esta sofrida, somente se autorizando avançar sobre os bens do sócio em casos excepcionalíssimos e pelas vias adequadas. A esse respeito, assim dispõe o art. 49-A do Código Civil (incluído pela Lei nº 13.874/2019):

"Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos."

(sem destaques no original)

Essa circunstância denota a distinção entre os bens da pessoa física instituidora da empresa Executada, que não integra a lide, e da empresa própria empresa Executada, que possui personalidade jurídica autônoma. Logo, não sendo a pessoa física em comento parte no presente feito, resta impossibilitada a constrição de bens em titularidade do Sr. FRANCISCO SÉRGIO MATOS TAVARES (CPF nº 517.680.465-49).

Para casos como o dos autos, o artigo 50 do Código Civil prevê a desconconsideração da personalidade jurídica. Confira-se, nesse sentido, a literalidade do dispositivo regente da matéria, na redação conferida pela Medida Provisória nº 881/2019, a qual foi convolada na Lei nº 13.874 /2019, *in verbis*:

*"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.*

*§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:*

*I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;*

*II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e*

*III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.*

*§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.*

*§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica.*

*§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica."*

Portanto, tratando-se de sociedade limitada unipessoal, e não de empresário individual, é indispensável a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para alcançar o patrimônio pessoal do titular da pessoa jurídica.

Sobreleva ainda ressaltar que o Código de Processo Civil regula o incidente processual em questão, dispondo, no § 4º do seu artigo 134, que "o requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica", sob pena de indeferimento.

Logo, no caso dos autos, apesar de ser possível, em tese, atingir o patrimônio do sócio mediante a desconconsideração da personalidade jurídica, é imprescindível a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica a fim de possibilitar o contraditório no que se refere às acusações de abuso da personalidade jurídica nas modalidades de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos moldes dos artigos 50 do Código Civil e 133 e seguintes do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pela Exequente na petição de ID 11707610 e CONCEDO-LHE vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

**AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600002-76.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600002-76.2024.6.25.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (São Cristóvão - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERIDO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0600002-76.2024.6.25.0000

REQUERENTE: MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

REQUERIDO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Conforme deferimento no Termo de Audiência de ID 11735400, suspenso o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600101-51.2021.6.25.0000**

PROCESSO : 0600101-51.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JEFERSON LUIZ DE ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : MAISA CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600101-51.2021.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), MAISA CRUZ MITIDIERI, JEFERSON LUIZ DE ANDRADE

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB SE3173-A

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE) ESCRITURAÇÃO DA RECEITA BRUTA A MENOR. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE PARTIDÁRIA. RECEBIMENTO DE COTAS DE FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL A DEMONSTRAR A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117/2022. UTILIZAÇÃO DO VALOR DE RECURSOS DESTINADOS AOS PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES NAS ELEIÇÕES SUBSEQUENTES. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Há comprometimento da confiabilidade da contabilidade da agremiação quando não são escrituradas todas as receitas auferidas pelo ente partidário, de modo a refletir sua real situação patrimonial e financeira. A irregularidade é grave, apta a desaprovar as contas, além de inviabilizar a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. A Emenda Constitucional nº 117/2022 afastou a aplicação de penalidades ou qualquer condenação pela Justiça Eleitoral aos partidos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores à data de sua publicação, que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação da referida norma, ressalvando a possibilidade de utilização desses valores nas eleições subsequentes.

3. Contas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020.

Aracaju(SE), 09/05/2024

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600101-51.2021.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O diretório regional/SE do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD apresentou sua prestação de contas relativa ao exercício de 2020 (IDs 10260468 e anexos, 10273868 e anexos e 10285118 e anexos).

Realizado exame preliminar na presente prestação de contas, ID 11347292, para verificar a regularidade das contas apresentadas, ressaltou a unidade técnica deste Regional a necessidade do prestador de contas apresentar a documentação contábil relacionada na Informação nº 92/2021 - SJD/COREP/SECEP.

Certificou a Secretaria Judiciária/TRE-SE, o transcurso, *in albis*, do prazo para oferecimento de impugnação à prestação de contas (ID 11350479).

Despacho determinando a intimação das partes para constituírem advogado para representá-los no processo em epígrafe e para que o partido se manifeste sobre a informação nº 92/2021, ID 11347292, emitida pela Unidade Técnica responsável pelo exame das contas partidária anual, como se avista nos IDs 11350718 e 11351976. Em cumprimento a intimação, o partido político juntou os documentos avistados no ID 10291018 e anexos.

Encaminhados os autos para análise da documentação acostada pelo partido político, IDs 11443516 e 11443572, a unidade técnica verificou a necessidade do prestador de contas esclarecer e/ou apresentar documentos necessários contidos no relatório. O partido político juntou documentos de ID 11455136 e anexos.

Do parecer conclusivo nº 209/2023 - SJD/ASCEP, ID 11659283, consta manifestação pela desaprovação das contas. Concluiu o órgão técnico que: i) não foi indicada a metodologia utilizada para fins da depreciação patrimonial (Ativo Imobilizado / Fundo Partidário - FP); ii) a peça contábil Demonstração do Resultado anexada no ID 11455141 está incongruente, visto que o valor elencado para a receita brutal total (R\$ 4.390.486,65) não condiz, no mínimo, com a soma dos repasses públicos ocorridos no ano (R\$ 4.681.439,71 / Fundo Partidário e Fundo especial de Financiamento de Campanha / ID 10261118); iii) não foram apensados os Livros Diário e Razão, integrais, inclusive com termos de abertura e encerramento, da escrituração contábil mantida pelo Regional; iv) não foram apresentados os extratos da aplicação/poupança do período de janeiro a agosto/2020, janeiro a dezembro/2020 e Carência do extrato da aplicação/poupança do mês maio /2020; v) foram encontradas inconsistências na utilização dos recursos pertinentes à rubrica Fundo de Participação das Mulheres, pois a soma dos valores transferidos no ano de 2020 (R\$ 18.000,00 - IDs 11455180, 11455184 e 11455188), para a conta bancária qualificada como específica para esta natureza (participação política das mulheres), é inferior ao montante da destinação mínima legal (R\$ 34.072,00  $\geq$  5% do total de recursos do FP recebidos no exercício - R\$ 681.439,71 / ID 10261118); . Esclareceu ainda a unidade técnica que o prestador de contas, no exercício financeiro 2020, recebeu cotas do Fundo Partidário na soma de R\$ 681.439,71 (seiscentos e oitenta e um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos), bem como do Fundo Especial de Financiamento de Campanha na quantia de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, com determinação da suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário e pela determinação de que os recursos financeiros, no valor de R\$ 16.072,00, nas eleições subsequentes (ou seja nas eleições que serão realizadas neste ano de 2024), para o incentivo da participação feminina na política, conforme previstos nos artigos 44, V, da Lei nº 9.096/95 e 2º da Emenda Constitucional nº 117/2022 (ID 11664742).

Despacho intimando as partes para a apresentação de defesa, tendo em vista o parecer da unidade técnica (ID 11659283) e do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11664742). Em cumprimento a intimação, os interessados juntaram documentos avistados nos IDs 11455219 e anexos e 11677880 e anexos.

Nova manifestação da unidade técnica de nº 568/2023 (ID 11699994), no sentido de que foram sanadas as seguintes irregularidades: i) da não foi indicada a metodologia utilizada para fins da depreciação patrimonial; ii) não apresentação dos extratos bancários da aplicação/poupança dos períodos de janeiro a agosto/2020, janeiro a dezembro/2020 e maio/2020; pontuadas no parecer nº 209/2023 (ID 11659283). Destacou que permanecem as irregularidades a seguir descritas: i) a peça contábil Demonstração do Resultado anexada no ID 11455141 está incongruente, visto que o valor elencado para a receita brutal total (R\$ 4.390.486,65) não condiz, no mínimo, com a soma dos repasses públicos ocorridos no ano (R\$ 4.681.439,71 / Fundo Partidário e Fundo especial de Financiamento de Campanha/ID 10261118); ii) não foram apensados os Livros Diário e Razão, integrais, inclusive com termos de abertura e encerramento, da escrituração contábil mantida pelo Regional; iii) foram encontradas inconsistências na utilização dos recursos pertinentes à rubrica Fundo de Participação das Mulheres, pois a soma dos valores transferidos no ano de 2020 (R\$ 18.000,00 - IDs 11455180, 11455184 e 11455188), para a conta bancária qualificada como específica para esta natureza (participação política das mulheres), é inferior ao montante da destinação mínima legal (R\$ 34.072,00  $\geq$  5% do total de recursos do FP recebidos no exercício -

R\$ 681.439,71 / ID 10261118). Diante disso, o órgão técnico manteve a recomendação pela desaprovação das contas do PSD, Diretório Regional em Sergipe, referente ao Exercício Financeiro de 2020.

Os interessados apresentaram suas razões finais e juntaram documentos para análise (ID 11677903 e anexos).

Em cumprimento ao despacho de ID 11704091, a unidade técnica emitiu nova manifestação de nº 22/2024 - ASCEP/SJD, concluiu que foi sanada a irregularidade atinente à falta dos Livros Diário e Razão. Porém, esclareceu que as demais irregularidades perseveraram, sendo elas: i) a peça contábil Demonstração do Resultado anexada no ID 11455141 está incongruente, visto que o valor elencado para a receita brutal total (R\$ 4.390.486,65) não condiz, no mínimo, com a soma dos repasses públicos ocorridos no ano de 2020 (R\$ 4.681.439,71 / Fundo Partidário e Fundo especial de Financiamento de Campanha / ID 10261118); ii) do total recebido do Fundo Partidário (R\$ 681.439,71), o partido destinou apenas R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para a participação feminina na política, quando deveria ter destinado o montante de R\$ 34.072, para o cumprimento da cota de gênero.

Nova manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, ID 11724997, ratificando o parecer de ID 11664742, pela desaprovação das contas do exercício financeiro de 2020, com determinação da suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário, pelo prazo de 04 (quatro meses) e de que os recursos financeiros, no valor de R\$ 16.072,00, nas eleições subsequentes (ou seja nas eleições que serão realizadas neste ano de 2024), para o incentivo da participação feminina na política, conforme previstos nos artigos 44, V, da Lei nº 9.096 /95 e 2º da Emenda Constitucional nº 117/2022 e pela determinação dos recursos (R\$ 16.072,00) previstos nos artigos 44, V, da Lei nº 9.096/95 e 2º da Emenda Constitucional nº 117/2022, devem ser aplicados nas eleições subsequentes (2024).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O diretório regional/SE do Partido Social Democrático - PSD, submete à apreciação desta Corte sua prestação de contas relativa ao exercício de 2020.

Cumprido destacar que o mérito da presente prestação de contas será analisado à luz da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deve observar a forma determinada pelo juiz ou pelo relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

§ 4º As alterações realizadas nesta resolução que impliquem a análise das irregularidades e das impropriedades constantes das prestações de contas somente devem ser aplicáveis no exercício seguinte ao da deliberação pelo plenário do TSE, salvo previsão expressa em sentido contrário. (*destaquei*).

A partir da análise contábil empreendida pela unidade técnica deste Regional, foi gerado o Relatório de Exame de Prestação de Contas nº 20/2022, ressaltando a necessidade de complementação de informações, apresentação de justificativas e documentação (ID 11443572).

Apesar de intimado para o saneamento das falhas consignadas nos pareceres da unidade técnica (IDs 11659283, 11699994 e 11721526), o partido político não regularizou todas as pendências detectadas na sua prestação de contas, fato que ensejou a manifestação da unidade técnica pela desaprovação das contas sob exame (ID 11659283).

Consigno, como remanescentes na presente prestação de contas: i) o comprometimento da contabilidade da agremiação, pois a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) foi apresentada sem o reconhecimento integral das receitas auferidas no exercício financeiro ora auditado; ii) não aplicação do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) sobre o total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro (IDs 11659283, 11699994 e 11721526).

Importante ressaltar que os partidos políticos têm como uma de suas fontes de recursos verbas que lhe são repassadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, provenientes do Fundo Partidário, que, por serem públicas, têm destinação vinculada, o que impede sua utilização para outro fim a não ser aquele determinado na legislação eleitoral.

Sendo assim, cumpre examinar se a irregularidade indicada no parecer técnico, com o fim de averiguar se, de fato, houve a utilização de verbas do Fundo Partidário de maneira contrária ao que determina a norma de regência da matéria, no caso, o art. 44, da Lei nº 9.096/95:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites:

- a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional;
- b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal;

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado;

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.

VIII - na contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral;

IX - (VETADO);

X - na compra ou locação de bens móveis e imóveis, bem como na edificação ou construção de sedes e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens

XI - no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, inclusive plataforma de compartilhamento de vídeos e redes sociais, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito

identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, proibido, nos anos de eleição, no período desde o início do prazo das convenções partidárias até a data do pleito. [Destaque].

[...]

Passo à análise individualizada das irregularidades constatadas na presente prestação de contas.

I - Comprometimento da Confiabilidade da Contabilidade do Partido Político.

A primeira irregularidade verificada na presente prestação de contas diz respeito ao comprometimento da confiabilidade da contabilidade da agremiação. Nesse sentido, destacou unidade técnica que o prestador de contas não contabilizou a integralidade das receitas auferidas de recursos públicos no exercício financeiro de 2020, tendo em vista que o valor da receita bruta escriturada na evidenciada na Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) foi de R\$ 4.390.486,65 (quatro milhões, trezentos e noventa mil quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), sendo que o montante efetivamente captado foi de R\$ 4.681.439,71 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e um mil quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos) - IDs 11455141 e 10261118.

Quanto à irregularidade, esclareceu o partido que (ID 11677903) que o valor omitido, no caso R\$ 301.439,71 (trezentos e um mil quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos), diz respeito a recursos recebidos da direção nacional para quitação de dívidas assumidas em função das eleições 2018, o que dispensaria o registro no correspondente demonstrativo.

Não há como acatar as justificativas do prestador de contas. Isso porque por constituir receitas os recursos financeiros repassados pela direção nacional do partido para a quitação de dívidas de campanha tais recursos deveriam ser escriturados nos demonstrativos contábeis do partido, de modo a refletir sua real situação patrimonial e financeira. Como afirmado, tal providência foi olvidada pela agremiação partidária.

No mesmo sentido, opinou a unidade técnica, ao consignar que a "prosperar a alegação do Prestador, a receita ora guerreada passaria ao largo da escrituração contábil, sem qualquer registro, o que macularia a exatidão e a confiabilidade de toda a contabilidade aqui examinada. Cabe sublinhar que a omissão sob apreço não constitui mero "erro de preenchimento", tal como alega o prestador. De fato, a ausência de registro de receitas tem o condão de comprometer gravemente a sanidade das presentes contas, uma vez que a contabilidade, nesse caso, não reflete a realidade patrimonial e financeira da entidade partidária no exercício" (ID 11721526).

Sobre o tema, há precedente desta Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. MÉRITO: RESOLUÇÃO TSE 23.546/2017. BALANÇO PATRIMONIAL. DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO. DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA. LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. CONTRATO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. NÃO APRESENTAÇÃO. INÉRCIA DO PRESTADOR DE CONTAS EM APRESENTAR ESCLARECIMENTOS E/OU DOCUMENTAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA CONTABILIDADE DA PARTIDO AGREMIÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Infere-se como comprometida a confiabilidade da contabilidade do partido político, tendo em vista que para a elaboração das informações escrituradas e divulgadas nas peças contábeis e nos Livros Diário e Razão, são utilizados dados extraídos dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil da agremiação partidária.

2. Diante da omissão do prestador de contas em sanar as irregularidades detectadas pela unidade técnica desta Justiça Especializada resta obstada a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral sobre as receitas auferidas e as despesas incorridas pela agremiação e denota que os registros contábeis

não refletem a real situação financeira e patrimonial do partido, de modo que se reputa desprovida de confiabilidade a escrituração contábil sob apreço.

3. Contas desaprovadas. (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº060034378, Acórdão/TRE-SE, Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/06/2023).( *Destaque*).

Dessa forma, há comprometimento da confiabilidade da contabilidade do partido no que toca às suas contas do exercício financeiro de 2020. Além disso, a omissão verificada é grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, bem como inviabiliza, na espécie, a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assim, no item ora analisado, desaprovo as contas partidárias.

II - Não Destinação de, no Mínimo, 5% (cinco por cento) do Total de Recursos do Fundo Partidário Recebidos no Exercício Financeiro para a Criação ou Manutenção de Programas de Promoção e Difusão da Participação Política das Mulheres.

Continuando a análise das contas partidárias, detectou o órgão técnico que a agremiação não observou o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) sobre o total de recursos do Fundo Partidário (FP) recebidos no exercício financeiro de 2020 (R\$ 681.439,71), pois os valores transferidos no ano de 2020 (R\$ 18.000,00 - IDs 11455180, 11455184 e 11455188), é inferior ao montante da destinação mínima legal (R\$ 34.072,00 do total de recursos do FP recebidos no exercício - R\$ 681.439,71 / ID 10261118), para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Em relação à irregularidade, afirmou prestador de contas que "o Diretório Estadual transferido para a conta PSD/mulher a porcentagem de 5% sobre o valor do Fundo Partidário ordinário, ou seja, o valor de três trimestres R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) x 5% totalizando os R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Acrescentou, ainda, que "repassou ao PSD Mulher os valores proporcionais a 5% do fundo partidário na sua totalidade, sendo que durante o exercício não foram gastos os valores disponíveis, ficando assim um saldo a ser gasto no futuro" (ID 11455219).

Mais uma vez, não assiste razão ao partido político.

Com efeito, verifica-se nos extratos bancários de IDs 11455180, 11455184 e 11455188, que a soma dos valores transferidos no exercício financeiro de 2020 foi de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), portanto, inferior ao montante da destinação mínima legal que é no importe de R\$ 34.072,00 (trinta e quatro mil e setenta e dois reais) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício - R\$ 681.439,71 / ID 10261118), para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

No caso sob exame, as contas se referem ao exercício de 2020, o que, em princípio, atrairia a sanção estabelecida no § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, segundo as alterações trazidas pela Lei nº 13.165/2015:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

[...]

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

[...]

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do caput deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo

remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.165/2015).

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 117, promulgada em 05/04/2022 pelo Congresso Nacional, anistiou os partidos que não destinaram o percentual mínimo legal nos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos seguintes termos:

[¿]

Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subseqüentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

[¿]

Sobre o tema, destaco que o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral se firmou na linha de que, "embora a nova disposição constitucional se aplique aos feitos ainda não transitados em julgado, seus efeitos alcançam somente a sanção que porventura seria aplicada ao partido que tenha descumprido a cota mínima de participação feminina na política" (Prestação de Contas nº 0601765-55/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.5.2022).

Conforme assentou a unidade técnica, o prestador de contas, no exercício financeiro 2020 recebeu R\$ 681.439,71 (seiscentos e oitenta e um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos) do Fundo Partidário, de modo que deveria ter destinado R\$ 34.072,00 (trinta e quatro mil e setenta e dois reais) no programa específico para a fomentação da participação feminina na política. No entanto, a unidade técnica informou o atendimento da finalidade prevista no inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/95 no montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Decotando-se essa quantia, conclui-se que não foram destinados R\$ 16.072,00 (dezesesseis mil e setenta e dois reais) no exercício de 2020. Esse valor deve ser utilizado pelo diretório regional/SE do Partido Social Democrático - PSD, nas eleições subseqüentes ao trânsito em julgado dessa decisão, nos termos da Emenda Constitucional nº 117/2022.

Acerca do tema, destaco precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DO ART. 2º DA EC Nº 117/2022. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AOS PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES NAS ELEIÇÕES SUBSEQUENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Promovidos os ajustes da EC nº 117/2022, as contas do partido, concernentes ao exercício financeiro de 2015, foram aprovadas com ressalvas, com determinação de imediata transferência de R\$ 125.420,27 para a conta específica do programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, sendo vedada sua aplicação em finalidade diversa, de modo que os respectivos valores sejam utilizados na forma prevista pelo art. 2º da EC nº 117/2022.

[¿]

2.1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o montante objeto da anistia da EC nº 117/2022 deve ser aplicado em candidaturas femininas nas eleições subseqüentes ao trânsito em julgado da decisão, marco temporal expressamente previsto no dispositivo constitucional. Essa orientação foi adotada no acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração, tendo sido consignado que "a consequência prática da referida determinação é que o montante seja utilizado no pleito subseqüente, conforme dispõe o art. 2º da EC nº 117/2022", e "[...] não há falar em piora da situação do partido, apenas pelo fato de ter sido determinada a transferência imediata do valor

não aplicado não eleições subsequentes, conforme o pleiteado pelo próprio partido nos autos do ARE nº 1400563". Também em outro trecho do acórdão, enfatizou-se que [...] o valor não aplicado, em 2015, na ação afirmativa, deverá ser "utilizado em candidaturas femininas nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado da decisão" (Id. 159781722).

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados (Prestação de Contas nº 060183135 - Brasília/DF, Acórdão de 28/04/2022, Relator Min. Benedito Gonçalves - Publicação: DJe de 10/06/2022).(*Destaque!*).

III - Conclusão

Dessa forma, com base na situação descrita no item I, devem ser desaprovadas as contas partidárias.

Esclareço que a diretório regional/SE do partido político, no exercício financeiro de 2020, recebeu cotas do Fundo Partidário na soma de R\$ 681.439,71 (seiscentos e oitenta e um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos), bem como do Fundo Especial de Financiamento de Campanha na quantia de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), conforme dados disponibilizados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE e nos autos da Prestação de Contas Eleitorais nº 0600404-02.2020.6.25.0000, respectivamente.

Expostas as razões, com amparo no art. 45, inciso III, alínea a, da Resolução TSE nº 23.604/2019, VOTO pela DESAPROVAÇÃO da prestação de contas do diretório regional do Partido Social Democrático - PSD, referente ao exercício financeiro de 2020.

E, ainda:

Determino que o valor de R\$ 16.072,00 (dezesseis mil e setenta e dois reais) deve ser também utilizado pelo diretório regional/SE do Partido Social Democrático - PSD, na eleição subsequente ao trânsito em julgado dessa decisão, para a fomentação da participação feminina na política, nos termos da Emenda Constitucional nº 117/2022.

Por fim, deixo de determinar a suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo prazo de 04 meses, como requerido pela Procuradoria Regional Eleitoral no ID 11664742, porquanto tal medida só deve ser efetivada na hipótese em que a desaprovação das contas do partido implicar na sanção de devolução de importância apontada como irregular. Não é o caso dos autos.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600101-51.2021.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA.

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), MAISA CRUZ MITIDIERI, JEFERSON LUIZ DE ANDRADE

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB SE3173-A

Presidência da Desa. ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020.

SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de maio de 2024

## **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600068-90.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600068-90.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600068-90.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Trata-se de Representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor do partido UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário em razão da não prestação das contas da agremiação fusionada PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) referentes ao exercício financeiro de 2018 (ID 11628650).

Ao ID 11638740, fora acostada contestação pelo Diretório Regional da agremiação representada.

Ao ID 11659325, determinei o arquivamento provisório dos autos até o julgamento do RROPCO nº 0600219-56.2023.6.25.0000.

Ao ID 11735525, a Secretaria Judiciária certificou o trânsito em julgado em 25/04/2024 do julgamento do RROPCO nº 0600219-56.2023.6.25.0000.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Pois bem. O artigo 54-T, parágrafo único, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018 estabelece que o deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência resultante da falta de prestação de contas, no curso do processo de suspensão da anotação do órgão partidário, implica a extinção do feito (processo SuspOP), sem resolução do mérito.

Observa-se que esta Corte, acolhendo voto proferido nos autos do processo RROPCO nº 0600219-56.2023.6.25.0000, na sessão plenária de 23/04/2024, deferiu o pedido de regularização da situação de inadimplência do diretório sergipano do partido UNIÃO BRASIL, referente às contas PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) do exercício financeiro de 2018.

Ante o exposto, evidenciada a inequívoca falta superveniente de interesse processual, com fulcro no artigo 54-T, parágrafo único, inciso I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado nesta Justiça Especializada, em conformidade, outrossim, com o artigo 133, inciso XXI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

**REVISÃO DE ELEITORADO(11546) Nº 0600411-86.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600411-86.2023.6.25.0000 REVISÃO DE ELEITORADO (São Francisco - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL IOLANDA SANTOS GUIMARAES**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE (S) : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 0600411-86.2023.6.25.0000

REQUERENTE: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE)

DESPACHO

Trata-se de pedido de revisão do eleitorado do município de São Francisco-SE (19ª Zona Eleitoral), formulado pelo diretório municipal do partido Republicanos, sob alegação de que haveria discrepância entre o número de habitantes e a quantidade de eleitores daquele município, a qual, no ano de 2022, corresponderia a cerca de 108,33% da população, além de que existiria fraude na formação do corpo eleitoral (IDs 11708866 e 11731841).

Determino que seja dado conhecimento do requerimento ao juízo da 19ª Zona Eleitoral, encaminhando junto com este despacho as petições IDs 11708867, 11714018, 11721864 e 11731842 (e anexo ID 11731843 = lista dos eleitores que teriam feito inscrições mediante fraude), bem como as decisões/despachos IDs 11712450, 11723121, 11725217 e 11729629, via sistema SEI.

Solicito que o juízo eleitoral preste as informações que entender cabíveis, a respeito, e que informe a data até a qual existem documentos arquivados no cartório, fornecidos pelo eleitor quando da inscrição/transferência eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias.

A existência de documentos em arquivo teria o condão de reduzir a quantidade de eventuais visitas nos endereços residenciais cadastrados/indicados, para a realização de ato correicional individualizado - que é um procedimento demorado e oneroso -, visando confirmar a ocorrência ou não das fraudes apontadas.

Publique-se.

Após, sejam os autos conclusos.

Aracaju(SE), em 10 de maio de 2024.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

RELATORA

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135) Nº 0600111-90.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600111-90.2024.6.25.0000 TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (Itaporanga d'Ajuda - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
Parte : SIGILOS  
Parte : SIGILOS

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

TUTELA ANTECIPADA ANTERECEDENTE Nº 0600111-90.2024.6.25.0000

ORIGEM: Itaporanga d'Ajuda - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

REQUERENTE: SIGILOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REQUERIDO: SIGILOS

DESPACHO / DECISÃO

"O partido SIGILOS, ajuizou a presente ação com a pretensão de obter, liminarmente, efeito suspensivo no Recurso Eleitoral interposto em face da sentença proferida nos autos da Representação nº 0600029-63.2024.6.25.0031.

Consignou que, não obstante ter sido relatado na aludida representação que o representado SIGILOS teria realizado propaganda eleitoral antecipada negativa com a intenção de macular a reputação e a imagem do atual gestor do aludido município, SIGILOS, bem como do pré-candidato ao cargo de prefeito da mesma localidade, SIGILOS, com pedido de liminar para que o representado se abstinhasse de divulgar o vídeo contendo a publicidade impugnada, o Juízo Eleitoral proferiu sentença pelo não conhecimento da representação por ausência de requisitos essenciais à sua propositura, "qual seja a idoneidade do vídeo juntado sem qualquer identificação apta a ser reconhecido como prova, nos termos do artigo 17, III da Resolução 23.608/19".

Aduziu que a sentença *a quo* é manifestamente ilegal; que a análise do caso não deve se restringir ao disposto no citado artigo, mas que "o foco do combate está direcionado principalmente àqueles que promovem a disseminação dos vídeos nas redes sociais", sendo "imperativo que sejam estabelecidas medidas para coibir a disseminação desse conteúdo"; que o vídeo, cujo propósito é desequilibrar a disputa ao atribuir ao gestor de Itaporanga D'Ajuda a responsabilidade por suposta crise na saúde local, com o fim de atingir o pré-candidato Ivan Sobral, por ele apoiado, contém imagem "suficientemente prejudicial para se compreender o potencial dano irreparável a reputação e a dignidade que pode causar às pessoas nele mencionadas".

Destacou "que nos vídeos coletados, foram apresentados momentos em que o vídeo foi compartilhado, juntamente com os números de telefone dos requeridos, fornecendo informações mais do que suficientes para identificar os responsáveis pela disseminação".

Disse que a fumaça do bom direito funda-se "em todo o conjunto probatório demonstrado, assim como nas alegações produzidas nesta peça e na peça recursal", enquanto que o perigo da demora "encontra-se caracterizado no prejuízo que a divulgação do vídeo gera ao pré-candidato SIGILOS, bem como tem, em sua atuação a configuração de propaganda antecipada negativa e pedido expresso de não voto, (...), fato este que, certamente gera nítido e incalculável desequilíbrio na disputa eleitoral, violando as normas de regência".

Do exposto, requereu a concessão de tutela provisória de urgência para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto contra a sentença proferida na Representação nº 0600029-63.2024.6.25.0031.

Com inicial foram juntados os documentos IDs 11735714 a 11735719.

É o que cabe relatar.

Sabe-se que os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo. No entanto, prevê expressamente o parágrafo único do art. 995 do CPC, aplicado supletivamente, que "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

No caso *sub examine*, o partido requerente alega, em síntese, que, a despeito da existência de elementos caracterizadores da prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, consistente na divulgação em rede social da internet, por SIGILOSO, de vídeo cujo conteúdo revela claro propósito de desequilibrar futura disputa eleitoral ao atribuir ao gestor de Itaporanga D'Ajuda a responsabilidade por suposta crise na saúde local, com o fim de atingir o pré-candidato ao cargo de prefeito Ivan Sobral, que tem o apoio do prefeito atual, o Juízo eleitoral de primeira instância não conheceu a representação, sob o fundamento de ausência de requisitos legais.

Eis os fundamentos da sentença recorrida *ipsi litteris* (ID 11735717):

(...)

Trata-se de representação tendo como suporte propaganda eleitoral supostamente irregular, por haver sido efetuada antes do período previsto na legislação eleitoral.

Doravante passo à análise do pedido de medida liminar formulado.

Inicialmente cabe verificar que o vídeo juntado não se presta a prova do alegado, tendo em vista que poderia ser produzido por qualquer pessoa em qualquer momento, já que não há prova da sua origem ou data da sua realização salvo as alegações do representado. Nesse sentido já se manifestou esse juízo em outras Representações cuja prova carece de idoneidade, sobretudo quando produzida em rede social e/ou aplicativo de mensagens. Desta forma, incabível sequer o recebimento da Representação.

A pura e simples degravação não se presta a comprovar a origem do vídeo postado, de forma que não há como saber de onde partiu o referido vídeo, ou até mesmo a data da sua realização, de modo que não serve como prova.

Assim, apesar da ausência de prova pré-constituída o que de per si acarreta o não conhecimento da Representação, apenas por amor ao debate passo ainda a analisar o incabimento da pleiteada liminar, senão vejamos:

Aduziu o representante que a probabilidade do direito estaria caracterizada pela propaganda de cunho negativo realizada através do aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp, conduta contrária ao artigo 36 da Lei 9.504/1997. Quanto ao risco da demora, afirmou que fica caracterizado pela rápida proliferação que postagens em redes sociais possuem, podendo causar dano irreparável a imagem do pré-candidato.

Pois bem.

Na espécie, a probabilidade do direito conforme recente julgado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), mensagens postadas no referido aplicativo não configuram propaganda eleitoral, uma vez que a sua propagação, mesmo nos chamados "grupos", são restritas aos participantes do mesmo, de modo que são consideradas de caráter privado, estando, assim, abarcadas pelo exercício da liberdade de expressão.

Nesse ínterim, destaco o julgado supracitado:

(...)

Por tal motivo, ausente está a probabilidade do direito invocado, sendo prescindível a análise do perigo da demora em razão disso.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO A REPRESENTAÇÃO APONTADA, por ausência de requisito essencial a sua propositura, qual seja a idoneidade do vídeo juntado sem qualquer identificação apta a ser reconhecido como prova, nos termos do artigo 17, III da Resolução 23.608/19. (grifos originais)

(...)

Diante desse contexto e bem examinada a documentação que instrui a presente ação, não vislumbro, neste primeiro olhar, os elementos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência pleiteada.

Com efeito. No art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019 foram elencados os requisitos essenciais a serem observados para o ajuizamento de representação por propaganda irregular, sob pena de não conhecimento, constando expressamente no inciso III do referido dispositivo legal que, no caso de manifestação em ambiente de internet, a petição inicial será instruída

(...) com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada.

[\(Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021\)](#)

No caso concreto, conforme consignado na sentença *a quo*, o representante, ora requerente, colacionou aos autos, com o fim de provar suas alegações, *print* da página de rede social da internet, além de arquivo de vídeo com a suposta propaganda irregular, documentos que, nessa análise inicial, não permitem a identificação do suposto autor da alegada ilicitude, não se avistando nos autos, ademais, o endereço da postagem (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN).

Sendo assim, diante da ausência dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 995 do CPC, sobretudo a probabilidade de provimento do recurso, considerando os elementos contidos neste processo, indefiro o pedido de tutela antecipada e, por conseguinte, nego a atribuição de efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto em face da sentença proferida na Representação nº 0600029-63.2024.6.25.0031.

Intimações necessárias. Vistas ao MPE.

Aracaju (SE), em 15 de maio de 2024.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR"

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

## 01ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600059-62.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600059-62.2022.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : Partido Socialista Brasileiro  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600059-62.2022.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE****REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO****Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A**

---

**DESPACHO**

R.Hoje.

Devolvo os autos ao analista de contas para que em relação à movimentação financeira identificada no seu relatório/parecer conclusivo, esclareça detalhadamente se houve recebimento e /ou aplicação na campanha de recurso de origem não identificada, fonte vedada, de recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), manifestando-se inclusive na hipótese sempre que não comprovada a utilização em conformidade com o preconizado pela legislação eleitoral.

Ato contínuo, intime-se novamente a agremiação para ciência e eventual manifestação no prazo de 03 (três) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

**RÔMULO DANTAS BRANDÃO****Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600098-93.2021.6.25.0001**

**PROCESSO** : 0600098-93.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR** : **001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE****FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE**INTERESSADO** : ANTONIO HORA FILHO**ADVOGADO** : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)**INTERESSADO** : FABIO CRUZ MITIDIERI**ADVOGADO** : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)**INTERESSADO** : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE**ADVOGADO** : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)**JUSTIÇA ELEITORAL****001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600098-93.2021.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE****INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE, FABIO CRUZ MITIDIERI, ANTONIO HORA FILHO****Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A**

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

R.Hoje.

Intimem-se a agremiação e respectivos responsáveis legais, na forma do artigo 40, inciso I, Resolução TSE nº 23.604/2019, através dos procuradores constituídos nos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem ciência do parecer conclusivo das contas encartado aos autos (ID. nº 122204849) e querendo, oferecerem razões finais.

Em seguida, vista ao MPE, pelo mesmo prazo, para emissão de parecer.

Decorridos os prazos, devolvam os autos conclusos para decisão.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

## 03ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAIS DE RAE'S 593/2024

EDITAL 593/2024 - 03ª ZE

O Dr. Bruno Laskowski Staczuk, Juiz Eleitoral Substituto da 3ª Zona com sede nesta Cidade de Aquidabã, no uso de suas atribuições legais

TORNA PÚBLICO:

a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos partidos políticos do Município de Aquidabã, Graccho Cardoso e Cedro de São João, que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO (INSCRIÇÃO), TRANSFERÊNCIA e REVISÃO dos eleitores e eleitoras cuja lista está à disposição na sede do Cartório Eleitoral, referente ao(s) lote(s) 17, 18, e 19/2024.

RECURSOS ao deferimento de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA e REVISÃO de eleitor poderão ser interpostos para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste edital conforme disposto no art. 57 da Resolução do TSE n.º 23.659/21.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral, que fosse o presente Edital publicado e afixado neste Cartório (local de costume) e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta Cidade de Aquidabã/SE, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (06.05.2024). Eu, \_\_\_\_\_, Gicelmo Vieira de Aragão, Auxiliar de Cartório, digitei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por BRUNO LASKOWSKI STACZUK, Juiz(íza) Eleitoral, em 14/05/2024, às 19:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### EDITAIS DE RAE'S 632/2024

EDITAL 632/2024 - 03ª ZE

O Dr. Bruno Laskowski Staczuk, Juiz Eleitoral Substituto da 3ª Zona com sede nesta Cidade de Aquidabã, no uso de suas atribuições legais

TORNA PÚBLICO:

a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos partidos políticos do Município de Aquidabã, Graccho Cardoso e Cedro de São João, que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO (INSCRIÇÃO),

TRANSFERÊNCIA e REVISÃO dos eleitores e eleitoras cuja lista está à disposição na sede do Cartório Eleitoral, referente ao(s) lote(s) 20/2024.

RECURSOS ao deferimento de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA e REVISÃO de eleitor poderão ser interpostos para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste edital conforme disposto no art. 57 da Resolução do TSE n.º 23.659/21.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral, que fosse o presente Edital publicado e afixado neste Cartório (local de costume) e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta Cidade de Aquidabã/SE, aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (14.05.2024). Eu, \_\_\_\_\_, João Félix Bezerra Júnior, Auxiliar de Cartório, digitei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por BRUNO LASKOWSKI STACZUK, Juiz(íza) Eleitoral, em 14/05/2024, às 19:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 05ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0600015-94.2023.6.25.0005

PROCESSO : 0600015-94.2023.6.25.0005 EXECUÇÃO DA PENA (CAPELA - SE)  
**RELATOR** : **005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**  
EXECUTADO : JOSE EDIRANI DOS SANTOS  
ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)  
EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : JORGE ELIAS MENEZES TELES  
ADVOGADO : CRISTIANO PINHEIRO BARRETO (3656/SE)  
ADVOGADO : JOSE BRUNO DE MACEDO GOMES (12653/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0600015-94.2023.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: JORGE ELIAS MENEZES TELES

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE BRUNO DE MACEDO GOMES - SE12653, CRISTIANO PINHEIRO BARRETO - SE3656

EXECUTADO: JOSE EDIRANI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187

DESPACHO

Intime-se o credor, para ciência e manifestação a respeito da Petição ID122200627.

#### FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600008-68.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600008-68.2024.6.25.0005 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (CAPELA - SE)  
**RELATOR** : **005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JERUZA LIMA DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

INTERESSADO : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600008-68.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADA: JERUZA LIMA DOS SANTOS

INTERESSADO: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

#### Sentença

Trata-se de processo instaurado em face de Jeruza Lima dos Santos, em razão da coexistência de filiações partidárias ao Partido Social Democrático e Partido Socialista Brasileiro, PSD e PSB de Muribeca/SE, ambas com mesma data de filiação.

Eleitora e partidos envolvidos foram devidamente notificados nos termos da Res. TSE nº 23.596 /2019.

Decorrido prazo para defesa, o partido PSB ficou-se inerte. O partido PSD informou que a filiação da eleitora ocorreu em momento anterior à filiação do PSB, renunciando quaisquer posteriores intenções ou questionamentos quanto a permanência da eleitora ao seu quadro de filiados.

Em resposta à notificação, a eleitora apresentou requerimento de cancelamento da filiação ao Partido Social Democrático.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou, em síntese, pela prevalência da opção da eleitora no caso da coexistência de filiações com mesma data, in casu, pelo partido PSB.

É o breve Relato. Decido.

No processamento realizado pela Justiça Eleitoral em abril de 2024, o sistema de filiação partidária constatou a coexistência de filiações partidárias em nome da eleitora acima qualificada aos partidos PSD e PSB, do município de Muribeca, ambas com mesma data de filiação, qual seja, 06 /04/2024.

Pois bem. Nos termos do art. 22 da Resolução TSE Nº 23.596/2024, havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais serem canceladas automaticamente durante o processamento dos dados pelo sistema FILIA.

Entretanto, não há na legislação, especificação a respeito do cancelamento em caso de coexistência de filiações com mesma data, determinando, no entanto, que haja decisão judicial a respeito:

Art. 22. § 5º, A situação das filiações a que se refere o caput deste artigo permanecerá como sub iudice até que haja o registro da decisão da autoridade judiciária eleitoral competente no sistema de filiação partidária.

Com efeito, vige no Direito Brasileiro o princípio da unicidade de filiação, segundo o qual é vedado ao eleitor manter-se filiado em mais de uma agremiação partidária.

Nesse mesmo sentido, a novel legislação não extinguiu a figura da duplicidade de filiação, pois a norma determina que na existência de duplicidade, manter-se-á a filiação mais recente.

Outrossim, por falta de amparo legal, não nos parece plausível adotar o critério da escolha por um dos partidos. Ou resta comprovado consenso entre os partidos e o eleitor, mantendo-se apenas uma filiação; ou ambas são consideradas nulas, em razão de duplicidade.

In casu, o partido PSD manifestou-se pela renúncia de qualquer contestação, referente à preferência da eleitora, que por sua vez, requereu cancelamento da filiação ao referido partido. O PSB nada trouxe aos autos.

Assim sendo, diante das manifestações colacionadas aos autos, determino o cancelamento da filiação do Sra. Jeruza Lima dos Santos ao Partido Social Democrático de Muribeca /SE, e nos termos do art.23,§4º, II, da Resolução TSE nº 23.596/19, mantendo-se válida a filiação ao Partido Socialista Brasileiro de Muribeca/SE.

Publique-se esta decisão no Diário de Justiça Eletrônico DJE.

Intimem-se a filiada e os partidos interessados, via WhatsApp Business.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da filiação no FILIA.

Cumpridas as determinações legais acima, arquivem-se os autos.

Cláudia do Espírito Santo

Juíza da 5ª Zona Eleitoral

## 08ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600004-22.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600004-22.2024.6.25.0008 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (GARARU - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : HEMERSON DA SILVA TAVARES

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE GARARU  
/SE

ADVOGADO : CAIO MARCELO VALENCA TELES DE MENEZES JUNIOR (15930/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600004-22.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: HEMERSON DA SILVA TAVARES

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE GARARU/SE  
SENTENÇA

Trata-se de requerimento formulado por HEMERSON DA SILVA TAVARES, alegando, em síntese, filiação indevida ao Partido dos Trabalhadores de Gararu/SE, em 06/04/2024, e requerendo, ainda, a reversão para a filiação ao Partido Progressistas de Gararu/SE, ao qual requereu filiação em 02/04/2024.

Citado, o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores informou que: "*o Requerente avaliou a possibilidade de filiação ao Partido dos Trabalhadores, entregando sua documentação pessoal,*

porém no último dia do prazo de filiação dos pré-candidatos decidiu permanecer na agremiação que já estava filiado, fato que não foi informado a tempo ao responsável pelo envio da lista de filiados do PT ao TRE, gerando o equívoco aqui citado". Outrossim, acrescentou que: "não oferece qualquer resistência ao pleito do Requerente".

Foi juntada documentação probatória suficiente à análise dos fatos.

O Cartório Eleitoral consultou o sistema FILIA e constatou que o mesmo consta filiado ao Partido dos Trabalhadores.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pleito: "não visualizando ainda este Órgão Promotorial indícios de falsidade, abuso, fraude ou simulação na inclusão do registro de filiação, manifesta-se o *Parquet* Eleitoral, pelo cancelamento da inscrição de HEMERSON DA SILVA TAVARES da filiação partidária ao PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, prevalecendo sua filiação ao PARTIDO PROGRESSISTAS - PP."

É o relatório

A Lei 9.096/1995 em seu art. 19, dispõe:

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

(...)

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

O TSE define filiação partidária como "ato pelo qual um eleitor aceita, adota o programa e passa a integrar um partido político. Esse vínculo que se estabelece entre o cidadão e o partido é condição de elegibilidade, conforme disposto no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal."

Como se sabe, a Lei dos Partidos Políticos determina, em seu art. 22, parágrafo único, que em casos de coexistência de filiação, deverá prevalecer a mais recente, cabendo à Justiça Eleitoral a exclusão das demais.

Ante o exposto, entendendo que deve-se, prioritariamente, levar em consideração o desejo do cidadão ao filiar-se a um partido, no uso de seus direitos políticos, e por constatar tal falha por parte do Partido dos Trabalhadores ao processar a filiação do cidadão em tela, DETERMINO o cancelamento da filiação do Sr. HEMERSON DA SILVA TAVARES da lista de filiados do Partido dos Trabalhadores de Gararu/SE, e a reversão da filiação partidária do referido eleitor ao Partido Progressista da cidade de Gararu/SE.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se

Gararu, 13 de maio de 2024

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral

## 09ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600017-18.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600017-18.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)

**RELATOR** : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
**REPRESENTADO** : EDSON VIEIRA PASSOS  
**REPRESENTADO** : JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA  
**REPRESENTANTE** : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA  
**ADVOGADO** : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)  
**ADVOGADO** : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600017-18.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

REPRESENTADOS: JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA, EDSON VIEIRA PASSOS

#### DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL por propaganda antecipada proposta pelo Diretório Municipal do Partido Liberal de Itabaiana/SE, em face de EDSON PASSOS e JOSÉ AGUINALDO NEVES CUNHA ("Aguinaldo de Verso"), todos qualificados nos autos.

Narra o requerente, em suma, que na data de 13/04/2023 houve o lançamento da pré-candidatura a prefeito e vice-prefeito por Itabaiana/SE de Edson Passos e Aguinaldo de Verso, além dos pretensos candidatos a vereadores.

Afirma que o evento aconteceu de forma aberta, em local aberto (Praça localizada no Loteamento Chiara Lubich) convidando toda a população, com transporte gratuito, etc, com ampla divulgação do jingle da campanha do Governador eleito nas eleições de 2022, Fábio Mitidieri, e ênfase na frase "55 na cabeça, 55 e não esqueça".

Diante disso, afirma a existência de atos de propaganda eleitoral antecipada e pede, em caráter liminar, que os representados retirem o vídeo do "comício" de suas redes sociais como, por exemplo, Instagram, sob pena de multa diária.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 21/29.

A antecipação dos efeitos da tutela, conforme se extrai da inteligência do art. 300 do CPC exige, para sua concessão, a conjugação de alguns requisitos fundamentais, devidamente demonstrados por meio de prova pré-constituída, consistentes na probabilidade do direito alegado e no perigo de dano ou no risco ao resultado útil do processo.

O pedido liminar, repise-se, é especificamente voltado para a retirada de suposto vídeo postado pelos requeridos em suas redes sociais em referência ao "comício" celebrado no dia 13/04/2023.

Nessa toada, com base nas provas pré-constituídas, mormente os vídeos colacionados às fls. 26 /30, não há elementos que atestem a probabilidade do direito que baseia o pedido autoral, porquanto os arquivos apresentam postagens (storys) de terceiros, como Roseli Andrade, Ivoni, Hugo Teixeira, Jéssica Cunha, do Governador do Estado e outros.

O único pertencente ao representado Edson Passos seria aquele com o jingle que apresenta os dizeres "55 na cabeça, 55 e não esqueça", porém não relacionado a "comício", e aparentemente fora postado como um story (o qual permanece publicado durante vinte e quatro horas - não se cuida de vídeo fixo), sobre o qual não pode ser determinada a exclusão na quadra atual.

Ademais, nenhum dos elementos de prova até então carreados explicita conduta do Sr. José Aguinaldo no sentido de ter utilizado suas redes sociais para a postagem de vídeos ou outro conteúdo de cunho propagandístico.

Destarte, não só inexistiria vídeo nas redes sociais dos representados para ser retirado relacionado a "comício", como também as publicações anteriores (storys) aparentemente foram arquivadas após o decurso de vinte quatro horas, tornando ausente ainda hodierno perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, ausentes os requisitos do pedido feito em caráter liminar, impõe-se o seu INDEFERIMENTO em sede de juízo sumário de cognição.

Intimem-se os representados para, em dois dias, apresentarem defesa, nos termos da Resolução TSE 23.608/2019.

Após, ao MPE para manifestação.

Itabaiana, Sergipe, na data da assinatura eletrônica.

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600016-33.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600016-33.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : SINVALDO GOIS TEIXEIRA

REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600016-33.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

REPRESENTADO: SINVALDO GOIS TEIXEIRA

#### DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL por propaganda eleitoral antecipada proposta pelo Diretório Municipal do Partido Liberal de Itabaiana/SE, em face de Sinvaldo Gois Teixeira, conhecido como "Cabeça de Porco", ambos qualificados nos autos.

Narra o representante, em síntese, que na data de 13/04/2023 houve o lançamento da pré-candidatura a prefeito e vice-prefeito de Itabaiana/SE de Edson Passos e Aguinaldo de Verso, além dos pretensos candidatos a vereadores.

Descreveu que o vereador Sinvaldo Gois Teixeira distribuiu adesivos com desenho de animação da "cabeça do porco", sem utilização de fonte pagadora, CNPJ, tiragem e em desrespeito às regras que vedam a propaganda eleitoral.

Além disso, fez uma faixa de campanha em desacordo com as medidas legais e realizou uma passeata com apoiadores.

Diante de tais fatos, por configurar-se eventual propaganda eleitoral antecipada e irregular, pede, em sede liminar, determinação imposta ao requerido no sentido de se retirar do vídeo da caminhada/passeata das suas redes sociais.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 19/21.

A antecipação dos efeitos da tutela, conforme se extrai da inteligência do art. 300 do CPC exige, para sua concessão, a conjugação de alguns requisitos fundamentais, devidamente demonstrados por meio de prova pré-constituída, consistentes na probabilidade do direito alegado e no perigo de dano ou no risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

A matéria objeto da insurgência está disciplinada no art. 36-A da Lei 9.504/97, que assim prevê:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei.

Como se pode ver, os pré-candidatos podem realizar diversas ações de pré-campanha, inclusive requerer apoio político, divulgar sua pré-candidatura, não se podendo, jamais, fazer pedido expresso de voto.

Com base nas provas pré-constituídas, mormente o vídeo colacionado à fl. 21, não há elementos que atestem a probabilidade do direito que baseia o pedido autoral quanto à existência de explícito pedido de votos, configurando propaganda eleitoral antecipada irregular.

Só há de se reconhecer a propaganda eleitoral antecipada e proibida nos casos do art. 36-A alhures descrito se existir pedido explícito de votos, entendido como aquele cujo objetivo claro é o de burlar a regra do art. 36 da Lei das Eleições, ostensivamente assumindo candidaturas ainda não formadas.

Outrossim, ainda que haja dúvida sobre os requisitos infracionais, deve-se interpretar a situação com base em critérios que confirmam eficácia aos direitos fundamentais ínsitos à liberdade de expressão dos cidadãos.

De mais a mais a realização de caminhada ao local da reunião partidária e lançamento das pré-candidaturas encontraria guarida no art. 36-A, inciso VI, da Lei das eleições, sendo lícita "a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias".

Assim, ausente o requisito primário (fumus boni iuris) no que pertine ao pedido feito em caráter liminar, impõe-se o seu INDEFERIMENTO em sede de juízo sumário de cognição.

Intime-se o representado para, em dois dias, apresentar defesa, nos termos da Resolução TSE 23.608/2019.

Após, ao MPE para manifestação.

Itabaiana, Sergipe, na data da assinatura eletrônica.

## **11ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-63.2024.6.25.0011**

PROCESSO : 0600033-63.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : ALEXSSON KEVEN MOTA SILVA

INTERESSADO : SANDRA DE MORAIS SANTOS BOMFIM

#### JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-63.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS, SANDRA DE MORAIS SANTOS BOMFIM, ALEXSSON KEVEN MOTA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A  
EDITAL

De ordem do Exmo. Sr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as Contas Anuais do PARTIDO DOS TRABALHADORES de Santo Amaro das Brotas/SE, exercício financeiro de 2023.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s), bem indicar provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, nos termos do art. 44, I, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Japarutuba, Estado de Sergipe, aos 15 dias do mês de maio de 2024. Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-63.2024.6.25.0011**

PROCESSO : 0600033-63.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : ALEXSSON KEVEN MOTA SILVA

INTERESSADO : SANDRA DE MORAIS SANTOS BOMFIM

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-63.2024.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS, SANDRA DE MORAIS SANTOS BOMFIM, ALEXSSON KEVEN MOTA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO EXAME PRELIMINAR PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2023.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 29, §2º, II, da Resolução TSE 23.604/2019, o instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado (procuração), sob pena de ter as contas julgadas NÃO PRESTADAS por ausência de capacidade postulatória.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 15 dias do mês de maio de 2024. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

## **12ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600005-92.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600005-92.2024.6.25.0012 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOEL DA SILVA

INTERESSADO : JOSEVAL DO NASCIMENTO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600005-92.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: JOSEVAL DO NASCIMENTO SANTOS, JOEL DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a informação cartorária, inferimos que os eleitores envolvidos na duplicidade 1DBIO012SE2300003616 não é a mesma pessoa.

O que pode ter ocorrido no caso em questão foi algum equívoco na gravação dos dados pelo sistema, tendo em vista que os dados biográficos dos eleitores são divergentes um do outro.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou pelo CANCELAMENTO da inscrição eleitoral mais recente, tendo em vista a impossibilidade de afastamento da coincidência de titularidade das inscrições envolvidas.

Assim, determino que a inscrição 0306 0136 2135 seja cancelada, com o lançamento do ASE 450 - CANCELAMENTO SENTENÇA DE AUTORIDADE JUDICIÁRIA .

Determino ainda que o Cartório Eleitoral registre as anotações pertinentes no Cadastro Nacional de Eleitores - Sistema ELO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o cumprimento archive-se os autos com as devidas cautelas.

Lagarto (SE), datado e assinado eletronicamente

PEDRO MACHADO GUEIROS

Juiz Eleitoral Substituto

### **EDITAL**

#### **EDITAL 639/2024 - 12ª ZE**

*O Excelentíssimo Senhor PEDRO MACHADO GUEIROS, MM. Juiz Eleitoral Substituto desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,*

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, as relações de falecidos que os Cartórios de Registro Cível informaram, cujas inscrições eleitorais pertencem à 12ª Zona, as quais constam no sistema ELO como processadas no mês de Abril/2024 e que ficarão disponíveis para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Juiz Osório de Araújo Ramos em Lagarto/SE, com o efeito a seguir exposto:

- Considera-se aberto, a partir desta data, o prazo de 10 (dez) dias para ciência dos interessados a fim de que possam contestar, em 5 (cinco) dias, a exclusão no Cadastro Eleitoral dos nomes constantes neste rol de falecidos, conforme estatuído no artigo 77, inciso II, do Código Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Lagarto/SE, aos quinze dias do mês de maio do ano de 2024. Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe de Cartório, lavrei o presente Edital e por ato ordinatório, através da Portaria 472/2023, assino.

### **EDITAL 638/2024 - 12ª ZE**

*O Excelentíssimo Senhor PEDRO MACHADO GUEIROS, MM. Juiz Eleitoral Substituto desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,*

**TORNA PÚBLICO:**

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral operações Alistamento, Revisão e Transferência, constantes nos lotes 0026/2024, 0027/2024, 0028/2024, 0029/2024, 0030/2024, 0031/2024, 0032/2024, 0033/2024 e 0034/2024, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2021, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 12ª Zona Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail [ze12@tre-se.jus.br](mailto:ze12@tre-se.jus.br).

E para dar ampla divulgação, o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral determinou que este Edital seja publicado no DJE. Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente.

## **13ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600094-15.2024.6.25.0013**

**PROCESSO** : 0600094-15.2024.6.25.0013 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

**RELATOR** : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. RIACHUELO

**ADVOGADO** : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

**REQUERENTE** : ELAINE CRISTIANE DE JESUS SANTOS

**REQUERENTE** : JULIANA GONCALVES LIMA

**REQUERENTE** : VIVIAN DE SANTANA ROCHA

## JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600094-15.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. RIACHUELO, ELAINE CRISTIANE DE JESUS SANTOS, VIVIAN DE SANTANA ROCHA, JULIANA GONCALVES LIMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A  
DESPACHO

R.h.

Nos termos do art. 32 da Res.-TSE nº23.604/2019, "verificando a ausência ou a irregularidade da representação processual do órgão partidário ou dos responsáveis, o juiz ou relator suspenderá o processo e marcará prazo razoável para ser sanado o defeito, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico."

Ante o exposto, DETERMINO a intimação para juntada de procuração nos autos, no prazo de cinco dias.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral, em Substituição

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600095-97.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600095-97.2024.6.25.0013 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. RIACHUELO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ELAINE CRISTIANE DE JESUS SANTOS

REQUERENTE : JULIANA GONCALVES LIMA

REQUERENTE : VIVIAN DE SANTANA ROCHA

## JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600095-97.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. RIACHUELO, ELAINE CRISTIANE DE JESUS SANTOS, VIVIAN DE SANTANA ROCHA, JULIANA GONCALVES LIMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A  
DESPACHO

R.h.

Nos termos do art. 32 da Res.-TSE nº23.604/2019, "verificando a ausência ou a irregularidade da representação processual do órgão partidário ou dos responsáveis, o juiz ou relator suspenderá o

processo e marcará prazo razoável para ser sanado o defeito, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico."

Ante o exposto, DETERMINO a intimação para juntada de procuração nos autos, no prazo de cinco dias.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente  
Juiz Eleitoral, em Substituição

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600096-82.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600096-82.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. RIACHUELO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : ELAINE CRISTIANE DE JESUS SANTOS

INTERESSADO : JULIANA GONCALVES LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600096-82.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. RIACHUELO, JULIANA GONCALVES LIMA, ELAINE CRISTIANE DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A  
DESPACHO

R.h.

Nos termos do art. 32, caput, da Res.-TSE nº 23.604/2019, "*verificando a ausência ou a irregularidade da representação processual do órgão partidário ou dos responsáveis, o juiz ou relator suspenderá o processo e marcará prazo razoável para ser sanado o defeito, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico*".

Ante o exposto, INTIME-SE para que o PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, a procuração do advogado.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente  
JOSÉ AMINTAS DE NORONHA MENESES JUNIOR  
Juiz Eleitoral, em Substituição

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600102-89.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600102-89.2024.6.25.0013 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EVERTON SOUZA SANTOS  
REQUERENTE : AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE)  
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600102-89.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE)

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

DESPACHO

R.h.

Cuidam os autos de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anual do AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) do Exercício Financeiro 2013.

O Cartório Eleitoral certifica que as contas foram julgadas não prestadas nos autos PC-PP 28-36.2014.6.25.0013 com trânsito em julgado.

Na inicial, o partido requer que "*seja, liminarmente, concedida Tutela Provisória de Urgência, antecipando-se os efeitos do final julgamento para suspender os efeitos das sanções decorrentes da decisão que julgou como não restadas as contas anuais de 20213 (decisão 283620146250013), com o imediato restabelecimento da aptidão para o recebimento de cotas oriundas dos Fundos Partidários e Eleitoral pelo Órgão do AVANTE LARANJEIRAS, bem como revogação da penalidade da suspensão do diretório, caso haja*".

A referida antecipação de tutela, de natureza satisfativa, terminaria por esgotar o mérito da demanda, tornando-se, inclusive, irreversível, uma vez que poderia o diretório autor receber e gastar as cotas do fundo partidário antes mesmo da análise da prestação de contas.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Sigam os autos para manifestação da Unidade Técnica.

Após, vista ao MPE.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral, em Substituição

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral, em Substituição

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600084-68.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600084-68.2024.6.25.0013 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIACHUELO - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA DIRETORIO MUNICIPAL - RIACHUELO / SE

ADVOGADO : CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO (7852/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600084-68.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA DIRETORIO MUNICIPAL - RIACHUELO / SE

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO - SE7852

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização da situação de inadimplência apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) pelas contas das Eleições 2022, julgadas não prestadas nos autos PJE 0600099-08.2022.6.25.0013, com trânsito em julgado.

A Unidade Técnica sugere pela regularização das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público não opinou.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

O requerimento de regularização é submetido ao exame técnico para verificação se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente e se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

No caso sob exame, não foram encontradas irregularidades que impedissem a regularização das contas não prestadas. Logo, fica regularizada a situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 80, Res.-TSE nº23.607/2019.

Ante o exposto, nos termos do art. 58 da Res.-TSE nº23.604/2019, DEFIRO o pedido de regularização das contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) referente às Eleições Gerais de 2022.

Em consequência, determino o levantamento da sanção de proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha aplicadas na sentença da Prestação de Contas Anual (PJE 0600099-08.2022.6.25.0013)

Publique-se.

Determinações, após o trânsito em julgado:

1. Comunique-se às instâncias partidárias superiores para levantamento da suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário e do FEFC, caso não haja outra restrição;
2. Anotações necessárias no SICO (art. 59, §5º, Res.-TSE nº 23.604/2019).
3. Arquive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

JOSÉ AMINTAS NORONHAS DE MENESES JUNIOR

Juiz Eleitoral, em Substituição

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600057-85.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600057-85.2024.6.25.0013 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE  
REQUERIDO : PARTIDO LIBERAL  
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)  
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600057-85.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO LIBERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

#### SENTENÇA

Cuidam os autos de procedimento para a suspensão da anotação de órgão partidário com contas julgadas não prestadas por decisão judicial transitada em julgado ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA /SE) referente ao Exercício 2016 e Eleições Gerais 2018.

Citado, o partido, no prazo de defesa, apresentou o pedido de regularização das contas em autos apartados:

- Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual - RROPCO (Exercício Financeiro 2016) - RROPCO 0600079-46.2024.6.25.0013

No tocante às contas das Eleições Gerais 2018, ficou certificado que já haviam sido regularizadas no SADP 2.136/2019 (PC 44-48.2018.6.25.0013).

O Cartório Eleitoral certifica que as contas foram julgadas regularizadas em decisão transitada em julgado.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme disposto no artigo 54-A da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

Na espécie, transitada em julgado a decisão que declarou não prestadas as contas do partido, referente ao Exercício 2016 e Eleições Gerais 2018., o Ministério Público Eleitoral representou pela suspensão da anotação do órgão partidário.

Consta nos autos certidão informando que as referidas contas foram regularizadas nos autos da RROPCO 0600079-46.2024.6.25.0013 e Protocolo SADP 2.136/2019 (PC 44-48.2018.6.25.0013) .

Verificado que a prestação de contas foi devidamente regularizada junto à Justiça Eleitoral, deixa de existir o substrato fático que servia de fundamento para o pedido de suspensão de sua anotação.

Assim sendo, em decorrência da perda do objeto, a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 54-T, Res.-TSE nº 23.571/2018, c/c art. 485, VI, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

Juiz Eleitoral, em Substituição

## **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600006-74.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600006-74.2024.6.25.0013 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB DA COMISSAO PROVISORIA  
DE LARANJEIRAS/SE

ADVOGADO : CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO (7852/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600006-74.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA  
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB DA COMISSAO PROVISORIA DE  
LARANJEIRAS/SE

Advogado do(a) REQUERIDO: CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO - SE7852

SENTENÇA

Cuidam os autos de procedimento para a suspensão da anotação de órgão partidário com contas julgadas não prestadas por decisão judicial transitada em julgado ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) referente ao Exercício 2020 e 2022.

Citado, o partido, no prazo de defesa, apresentou o pedido de regularização das contas em autos apartados.

O Cartório Eleitoral certifica que a agremiação em epígrafe:

a) teve as contas do Exercício Financeiro 2020 regularizadas no Requerimento de Regularização de Contas Anuais 0600077-76.2024.6.25.0013, com trânsito em julgado em 25/03/2024.

b) teve as contas do Exercício Financeiro 2022 julgadas aprovadas na PC-PP 0600018-25.2024.6.25.0013, com trânsito em julgado em 25/03/2024.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme disposto no artigo 54-A da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

Na espécie, transitada em julgado a decisão que declarou não prestadas as contas do partido, referentes ao exercício financeiro de 2020 e 2022, o Ministério Público Eleitoral representou pela suspensão da anotação do órgão partidário.

Consta nos autos certidão informando que as referidas contas do Exercício 2020 foram regularizadas nos autos da RROPCO 0600077-76.2024.6.25.0013 e as contas do Exercício Financeiro 2022 foram julgadas aprovadas na PC-PP 0600018-25.2024.6.25.0013 .

Verificado que a prestação de contas foi devidamente regularizada junto à Justiça Eleitoral, deixa de existir o substrato fático que servia de fundamento para o pedido de suspensão de sua anotação.

Assim sendo, em decorrência da perda do objeto, a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 54-T, Res.-TSE nº 23.571/2018, c/c art. 485, VI, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

Juiz Eleitoral, em Substituição

### **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600002-37.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600002-37.2024.6.25.0013 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO : MDB

ADVOGADO : CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO (7852/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600002-37.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO: MDB

Advogado do(a) REQUERIDO: CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO - SE7852

SENTENÇA

Cuidam os autos de procedimento para a suspensão da anotação de órgão partidário com contas julgadas não prestadas por decisão judicial transitada em julgado ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) referente ao Exercício 2022.

Citado, o partido, no prazo de defesa, apresentou o pedido de regularização das contas em autos apartados:

- Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual - RROPCO (Exercício Financeiro 2022) - RROPCO 0600068-17.2024.6.25.0013

O Cartório Eleitoral certifica que a agremiação em epígrafe teve as contas do Exercício Financeiro 2022 julgadas regularizadas.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme disposto no artigo 54-A da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

Na espécie, transitada em julgado a decisão que declarou não prestadas as contas do partido, referentes ao exercício financeiro 2022, o Ministério Público Eleitoral representou pela suspensão da anotação do órgão partidário.

Consta nos autos certidão informando que as referidas contas do Exercício 2022 foram regularizadas nos autos da RROPCO 0600068-17.2024.6.25.0013.

Verificado que a prestação de contas foi devidamente regularizada junto à Justiça Eleitoral, deixa de existir o substrato fático que servia de fundamento para o pedido de suspensão de sua anotação.

Assim sendo, em decorrência da perda do objeto, a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 54-T, Res.-TSE nº 23.571/2018, c/c art. 485, VI, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

Juiz Eleitoral, em Substituição

## 14ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600118-11.2022.6.25.0014

PROCESSO : 0600118-11.2022.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(GENERAL MAYNARD - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GENALDO FEITOSA DIAS

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DO MOV DEM BRASILEIRO-DIR MUN DE GENERAL MAYNARD/SE

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

REQUERENTE : RENE ANDERSON FEITOSA SANTOS

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600118-11.2022.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO DO MOV DEM BRASILEIRO-DIR MUN DE GENERAL MAYNARD/SE, GENALDO FEITOSA DIAS, RENE ANDERSON FEITOSA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2022, do(a) PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO- MDB, em GENERAL MAYNARD/SE, que foi submetida a procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tendo transcorrido in albis o prazo de 03 (três) dias, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas, conforme Certidão do Cartório desta 14ª Zona Eleitoral.

Constata-se que não foram detectadas quaisquer irregularidades ou impropriedades na prestação de contas apresentada, o que ensejou a emissão de parecer conclusivo pela sua aprovação no Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas (ID 122188082).

O Ministério Público Eleitoral, embora intimado, não se manifestou (ID 122195737).

Na análise das mencionadas contas, a unidade técnica responsável pelo exame das contas não encontrou irregularidade na administração financeira da campanha, nem elementos que justifiquem a sua rejeição ou mesmo a aprovação com ressalvas.

Com efeito, verifica-se que não houve arrecadação de recursos de fontes ilícitas ou vedadas. Igualmente, não se constatou a utilização de qualquer recurso de origem não identificada.

Por fim, não houve extrapolação do limite de gastos estabelecidos na Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e não se teve conhecimento da existência de receitas ou gastos eleitorais que tenham sido omitidos na prestação de contas apresentada.

Assim sendo, pelo exposto, julgo APROVADAS as Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2022, do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO- MDB, em GENERAL MAYNARD/SE, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## 15ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL Nº. 36/2024

De ordem do Dr. HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO, Juiz Eleitoral da 15ª Zona do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei. TORNA PÚBLICO: EDITAL 36/2024

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que foram por este Juízo Eleitoral 324 (trezentos e vinte e quatro) requerimentos DEFERIDOS (Alistamento, Revisão e/ou Transferência), constante do Lote 036/ 2024 a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, solicitações de revisão, alistamento e transferência eleitoral, no período solicitado em 08/05/2024 a 08/05/2024, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 23.659/2021 pelo tempo que determina a legislação., nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, faz saber que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de, contados da publicação deste expediente, de acordo 10 (dez) dias na hipótese de deferimento com os arts. 54, 57, 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital

que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, em 09 de maio de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, Técnica Judiciária, que digitei e conferi.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

### **EDITAL N° 35/2024**

De ordem da Dra. ROSIVAN MACHADO DA SILVA , Juíza Eleitoral Substituta da 15ª Zona do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, TORNA PÚBLICO: EDITAL 35/2024

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que foram por este Juízo Eleitoral 209 (duzentos e nove) requerimentos DEFERIDOS (Alistamento, Revisão e/ou Transferência), constante do Lote 035/ 2024 a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, solicitações de revisão, alistamento e transferência eleitoral, no período solicitado em 07/05/2024 a 07/05/2024, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 23.659/2021 pelo tempo que determina a legislação., nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, faz saber que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de, contados da publicação deste expediente, de acordo 10 (dez) dias na hipótese de deferimento com os arts. 54, 57, 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, em 08 de maio de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, Técnica Judiciária, que digitei e conferi.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

### **EDITAL N° 31/2024**

De ordem da Dra. ROSIVAN MACHADO DA SILVA , Juíza Eleitoral Substituta da 15ª Zona do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, TORNA PÚBLICO: EDITAL 31/2024

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que foram por este Juízo Eleitoral 116 (cento e dezesseis) requerimentos DEFERIDOS (Alistamento, Revisão e/ou Transferência), constante do Lote 031/2024 a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, solicitações de revisão, alistamento e transferência eleitoral, no período solicitado em 02/05/2024 a 02/05/2024, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 23.659/2021 pelo tempo que determina a legislação., nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, faz saber que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de, contados da publicação deste expediente, de acordo 10 (dez) dias na hipótese de deferimento com os arts. 54, 57, 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, em 06 de maio de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, Técnica Judiciária, que digitei e conferi.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

### **EDITAL N° 33/2024**

De ordem da Dra. ROSIVAN MACHADO DA SILVA , Juíza Eleitoral Substituta da 15ª Zona do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, TORNA PÚBLICO: EDITAL 33/2024

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que foram por este Juízo Eleitoral 99 (noventa e nove) requerimentos DEFERIDOS (Alistamento, Revisão e/ou Transferência), constante do Lote 033/2024 a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, solicitações de revisão, alistamento e transferência eleitoral, no período solicitado em 04/05/2024 a 04/05/2024, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 23.659/2021 pelo tempo que determina a legislação., nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, faz saber que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de, contados da publicação deste expediente, de acordo 10 (dez) dias na hipótese de deferimento com os arts. 54, 57, 58 da Resolução TSE n.º 23.659/2021. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, em 06 de maio de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, Técnica Judiciária, que digitei e conferi.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

### **EDITAL N° 32/2024**

De ordem da Dra. ROSIVAN MACHADO DA SILVA , Juíza Eleitoral Substituta da 15ª Zona do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, TORNA PÚBLICO: EDITAL 32/2024

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que foram por este Juízo Eleitoral 136 (cento e trinta e seis) requerimentos DEFERIDOS (Alistamento, Revisão e/ou Transferência), constante do Lote 032/ 2024 a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, solicitações de revisão, alistamento e transferência eleitoral, no período solicitado em 03/05/2024 a 03/05/2024, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 23.659/2021 pelo tempo que determina a legislação., nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, faz saber que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de, contados da publicação deste expediente, de acordo 10 (dez) dias na hipótese de deferimento com os arts. 54, 57, 58 da Resolução TSE n.º 23.659/2021. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, em 06 de maio de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, Técnica Judiciária, que digitei e conferi.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

### **EDITAL N° 34/2024**

De ordem da Dra. ROSIVAN MACHADO DA SILVA , Juíza Eleitoral Substituta da 15ª Zona do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, TORNA PÚBLICO: EDITAL 34/2024

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que foram por este Juízo Eleitoral 180 (cento e oitenta) requerimentos DEFERIDOS (Alistamento, Revisão e/ou Transferência), constante do Lote 034/2024 a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, solicitações de revisão, alistamento e transferência eleitoral, no período solicitado em 06/05/2024 a 06/05/2024, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 23.659/2021 pelo tempo que determina a legislação., nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, faz saber que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de, contados da publicação deste expediente, de acordo 10 (dez) dias na hipótese de deferimento com os arts. 54, 57, 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, em 07 de maio de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, Técnica Judiciária, que digitei e conferi.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

## **18ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600024-80.2024.6.25.0018**

PROCESSO : 0600024-80.2024.6.25.0018 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GILVAN BRITO DE SANTANA

INTERESSADO : GILVAN PINTO DIAS

INTERESSADO : JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600024-80.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

INTERESSADO: GILVAN BRITO DE SANTANA, JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE, GILVAN PINTO DIAS

#### SENTENÇA

Trata-se de cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, onde foi identificada DUPLICIDADE (1DBR2402895565 ID 122200838), envolvendo os eleitores GILVAN BRITO DE

SANTANA, T.E. 099430010507 (180ª ZE UF: BA), ID 122200839, com registro LIBERADO, e GILVAN PINTO DIAS, T.E. 018171812186 (18ª ZE UF: SE), ID 122200842, com registro NÃO LIBERADO.

A partir de tal informação, instruiu-se o presente processo, adotando-se o rito estabelecido na Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 83.

Examinados, decido.

Analisando-se os documentos acostados, verifica-se, de plano, que a casuística trata-se de pessoas dissemelhantes, sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, conforme dispõe o art. 83 da Resolução TSE 23.659/2021, *caput*.

Em face do exposto, determino que seja registrado no Cadastro Nacional de Eleitores a REGULARIZAR a inscrição em situação LIBERADO, do eleitor GILVAN BRITO DE SANTANA, T.E. 099430010507 (180ª ZE UF: BA), e a REGULARIZAR a inscrição em situação NÃO LIBERADO, do eleitor GILVAN PINTO DIAS, T.E. 018171812186 (18ª ZE UF: SE), consoante dispõe o art. 83 da Resolução TSE nº. 23.659/2021.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJe).

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após a realização de todas as providências impostas e o trânsito em julgado, archive-se.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona

## **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600025-65.2024.6.25.0018**

PROCESSO : 0600025-65.2024.6.25.0018 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : E. D. S.

INTERESSADO : G. D. S.

INTERESSADO : JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600025-65.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE, G. D. S., E. D. S.

SENTENÇA

Trata-se de cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, onde foi identificada DUPLICIDADE (1DBR2402897393 ID 122200847), envolvendo os eleitores E.D.S, T.E. 052335631210 (11ª ZE UF: PB), ID 122200849, com registro LIBERADO, e G.D.S., T.E. 031218302100 (18ª ZE UF: SE), ID 122200851, com registro NÃO LIBERADO.

A partir de tal informação, instruiu-se o presente processo, adotando-se o rito estabelecido na Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 83.

Examinados, decido.

Analisando-se os documentos acostados, verifica-se, de plano, que a casuística trata-se de pessoas dissemelhantes, sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, conforme dispõe o art. 83 da Resolução TSE 23.659/2021, *caput*.

Em face do exposto, determino que seja registrado no Cadastro Nacional de Eleitores a REGULARIZAR a inscrição em situação LIBERADO, do eleitor E.D.S, T.E. 052335631210 (11ª ZE UF: PB), e a REGULARIZAR a inscrição em situação NÃO LIBERADO, do eleitor G.D.S., T.E. 031218302100 (18ª ZE UF: SE), consoante dispõe o art. 83 da Resolução TSE nº. 23.659/2021.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJe).

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após a realização de todas as providências impostas e o trânsito em julgado, archive-se.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona

## 21ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600132-08.2021.6.25.0021

PROCESSO : 0600132-08.2021.6.25.0021 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

Parte : SIGILOSO

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600132-08.2021.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: SIGILOSO

#### SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ESPECIAL POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL com pedido liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de J.A.S.M., já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 23, §§ 1º e 3º da Lei nº 9.504/97 e no artigo 27 da Resolução TSE nº 23.607/19, pelos fatos a seguir elencados.

A inicial aduz que, a partir de informações obtidas da Receita Federal do Brasil, a representada teria efetuado doações em favor de vários candidatos no município de Carira/SE, nas eleições de 2020, em montante superior ao previsto na legislação eleitoral, ou seja, o valor das doações superaria 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos do Representado auferidos no ano anterior à Eleição.

Concedida medida liminar para a quebra do sigilo fiscal do representado (ID n.º 101728393), a Receita Federal informou não ter recebido Declaração de Imposto de Renda referentes aos exercícios de 2019 e 2020 em nome do Representado.

Expedidas notificações (IDs 112451417 e 116578916) ao representado para apresentação de defesa, este não foi localizado.

O Cartório Eleitoral certificou que, em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), foi constatado que o Representado efetuou 15 (quinze) doações a candidatos do município de Carira/SE, todas estimáveis em dinheiro, que totalizaram o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

O Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido, com a absolvição do Representado.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que a matéria controvertida é essencialmente de direito, de modo que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para a solução da lide, de modo que reconheço que o feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A ação em exame tem por objeto a análise do valor das doações realizadas pelo representado e da eventual violação do limite estabelecido no art. 23, §1º, da Lei 9504/1997, que dispõe:

"Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

(...)

§ 7º O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador. Verifica-se na documentação carreada aos autos pelo próprio Ministério Público Eleitoral, com base nas informações fornecidas pela Receita Federal (ID 101488967), bem como na documentação juntada pelo Cartório Eleitoral (ID 122186988 e anexos), que as doações efetuadas pelo representado foram estimáveis em dinheiro, no valor total de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), portanto, enquadra-se na exceção prevista no art. 23, §7º, da Lei n.º 9504/1997 (art. 23, §3º, da Resolução TSE n.º 23607/2019),

Nesse sentido, reafirma a jurisprudência:

*RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - IMPROCEDÊNCIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - CARÁTER ESTIMÁVEL DA DOAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUTAÇÃO DA DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM PECUNIÁRIA - AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DA PROPRIEDADE DO BEM NA INICIAL DA AÇÃO - DOAÇÃO ABAIXO DO LIMITE ESTIPULADO NO §7º DO ARTIGO 23 DA LEI DAS ELEIÇÕES - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não pode ser discutido em representação a natureza jurídica da doação, quando já analisada pelo Tribunal Regional Eleitoral a prestação de contas do candidato, não tendo sido demonstrada qualquer mácula. 2. Demonstrado o caráter estimado da doação e respeitado o limite legal, é pacífica a jurisprudência do TSE e deste Tribunal quanto ao afastamento da sanção por violação ao disposto no art. 23 da Lei das Eleições. 3. Desprovemento do recurso." (TRE-RN, Representação nº 4258, rel. MARIA ZENEIDE BEZERRA, j. 21.07.2015, unânime, DJe de 24.07.2015)*

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente Representação.

Publique-se. Intime-se o MPE.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO  
Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe  
(assinatura eletrônica)

**PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600005-36.2022.6.25.0021**

PROCESSO : 0600005-36.2022.6.25.0021 PETIÇÃO CRIMINAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600005-36.2022.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INDICIADO: EMERSON BARROSO COSTA

SENTENÇA

Narra o Inquérito Policial em anexo que, durante a campanha eleitoral de 2020, Emerson Barroso Costa injuriou *Maria Gedalva Sobral Rosa, candidata à Prefeita de São Cristóvão*, visando a fins de propaganda eleitoral negativa, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, ao chamá-la, em vídeo postado em grupo de *WhatsApp* e em redes sociais, de "víbora, cobra burra e de fantoche", com nítido interesse em repercutir na escolha do eleitorado, eis que, ao final, recomendou o voto em qualquer outro candidato.

O Ministério Público Eleitoral propôs transação penal cujas condições foram aceitas pelo beneficiado nos seguintes termos: "*pagamento no valor de R\$ 1200 (mil e duzentos reais), em dez parcelas fixas e iguais no valor de R\$ 120,00(cento e vinte reais) cada*" (id. 113984093).

Os comprovantes de pagamento das parcelas foram juntados.

Após, foi o processo encaminhado ao Ministério Público Eleitoral, que requereu a extinção da punibilidade do autor do fato.

É o relato necessário. Decido.

Não há nenhuma nulidade ou irregularidade, a princípio, a ser declarada. Passo, doravante, à apreciação do pedido de extinção da punibilidade formulado pelo representante do Ministério Público Eleitoral.

Pela análise dos documentos constantes do processo, tem-se que realmente houve o cumprimento integral da transação penal, com o total pagamento da prestação pecuniária acordada, conforme comprovantes de depósitos bancários juntados.

Com vista do processo, o representante do Ministério Público Eleitoral pugnou pela extinção da punibilidade, considerando que o autor do fato cumpriu a medida indicada a título de transação penal .

Verificado o cumprimento integral das condições impostas em proposta de transação penal, e tendo o titular da ação penal pugnado pela extinção da punibilidade, esta é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 76 c/c 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de EMERSON BARROSO COSTA, quanto aos fatos descritos neste processo.

Efetue-se o lançamento do "ASE 388 - TRANSAÇÃO PENAL ELEITORAL", no cadastro eleitoral do autor do fato, para fins do art. 76, § 2º, II, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intime-se via DJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600128-68.2021.6.25.0021**

PROCESSO : 0600128-68.2021.6.25.0021 TERMO CIRCUNSTANCIADO (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

AUTORA DO FATO : LUIZ CARLOS LOPES CURSINO

ADVOGADO : GLEDSON FERREIRA DOS SANTOS (11865/SE)

AUTORIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

AUTORIDADE : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600128-68.2021.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

AUTORA DO FATO: LUIZ CARLOS LOPES CURSINO

Advogado do(a) AUTORA DO FATO: GLEDSON FERREIRA DOS SANTOS - SE11865

SENTENÇA

Vistos

Cuida-se de procedimento criminal lavrado em face de LUIZ CARLOS LOPES CURSINO, uma vez que o noticiado estava comercializando bebidas alcoólicas na "Didática VIII - Conveniência" em descumprimento da Portaria da Justiça Eleitoral N. 952/2020 que proibia a venda, a distribuição, o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas no período eleitoral.

Às fls. 80 o Ministério Público Eleitoral ofereceu transação penal.

Às fls. 98 fora homologado os termos da transação penal.

Às fls. 114, a ilustre representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade do agente.

No caso dos autos, verifico que entre a data da consumação do fato até a presente data não ocorreu circunstância legal interruptiva do prazo prescricional, pelo que acolho a promoção do Ministério Público para declarar a extinção da punibilidade de LUIZ CARLOS LOPES CURSINO, devidamente qualificado(a) nos autos, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal Brasileiro.

PRI

São Cristóvão (SE), 14/05/2024

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600015-12.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600015-12.2024.6.25.0021 REPRESENTAÇÃO (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR** : **021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : @saocristovao\_acontece

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

TERCEIRO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

INTERESSADO

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

## JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600015-12.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

## DECISÃO

Número: 0600015-12.2024.6.25.0021

Vistos

UNIÃO BRASIL - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL, agremiação política, representado por seu Presidente, através de advogado regularmente constituído nos autos, ajuizou a presente representação eleitoral por propaganda eleitoral antecipada com pedido de tutela de urgência em face do proprietário do perfil na rede social Instagram @saocristovao\_acontece, aduzindo, em resumo que em 08/05/2024 o Município foi selecionado para receber investimentos do Governo Federal (Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/novopac/mapas-de-obras-por-estados>) para obras de infraestrutura urbana e do consórcio Metropolitano da Grande Aracaju receberá investimentos para aquisição de ônibus elétricos.

Assim, o filado do União Brasil, Júlio Nascimento Júnior, Pré-Candidato à Prefeito do Município de São Cristóvão/Se, publicou em seu perfil na rede social Instagram, @juliosaocristovao, card informações verídicas a respeito dos investimentos que seriam realizados neste Município, conforme informativo (fls. 5).

Por outro lado, o perfil anônimo na rede social Instagram intitulado @saocristovao\_acontece, com atualmente 8.532 seguidores, publicou em sua conta propaganda antecipada negativa, caracterizando a informação publicada pelo Pré-Candidato como falsa (Fake News), em especial a destinação de 30 ônibus elétricos para utilização exclusiva pelo Município de São Cristóvão, quando se sabe que o plano de transporte servirá à toda Região Metropolitana de Aracaju de forma global.

Decido.

A legitimidade da agremiação está assegurada pela legislação eleitoral vigente.

Conforme se constata dos autos, com o simples confronto da prova documental adunada, verificamos que a propaganda levada a efeito pelo proprietário do perfil na rede social Instagram

@saocrisovao\_acontece é matéria lesiva, apta a acarretar danos a honra e imagem do filiado do representante.

Por certo que as variadas formas de manipulação informativa no seio das redes sociais de comunicação (internet) representam uso indevido dos meios de comunicação social, podendo acarretar ingentes danos diante dos artifícios tecnológicos.

A Justiça Eleitoral vem coibindo a desinformação e a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente contextualizados que atinjam a higidez do processo eleitoral, autorizando a suspensão ou exclusão do perfil ou conta vinculada às redes sociais.

No caso em tela, além de tratar de propaganda extemporânea, inexistente na mensagem hostilizada fidedignidade da informação colocada aos usuários do sistema virtual, ofendendo assim as diretrizes traçadas na Resolução TSE 23.610/2019 que dispôs sobre a propaganda eleitoral.

A meu juízo, impõe-se a imediata remoção do conteúdo falso.

O normativo eleitoral, ao limitar o exercício do direito à informação nos casos de fatos sabidamente inverídicos, assegura eficácia ao texto constitucional concernente ao direito fundamental à liberdade de expressão, assegurando legitimidade ao debate democrático, coibindo abusos e práticas nocivas ao direito.

Em amplo estudo a respeito da influência do poder midiático e dos impactos das novas tecnologias, afirma Frederico Franco Alvim que "não há negar que a subsunção das variadas estratégias de manipulação informativa no seio da rede à hipótese de uso indevido dos meios de comunicação social é tecnicamente tranquila, cabendo apenas assentar, no enfrentamento de casos concretos, a gravidade relativa aos artifícios tecnológicos postos em questão para que se legitimem eventuais decisões de cassação" (Abuso de poder nas competições eleitorais, Curitiba: Juruá Editora, 2019, p. 338).

A tutela de urgência, de acordo com a inteligência do art. 300, do Código de Processo Civil, em aplicação subsidiária, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Para a concessão da tutela de urgência, devem estar demonstrados os seus pressupostos, quais sejam, a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em debate, o *fumus boni iuris* está consolidado pela legislação eleitoral que coíbe a informação falsa e dirigido a finalidade contrária ao direito e o *periculum in mora* em razão do evidente prejuízo que a matéria acarreta a imagem do filiado do representante.

Ante o exposto, ante o anonimato da página, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar o bloqueio integral do perfil @saocrisovao\_acontece, existente na rede social Instagram, localizado sob a URL [https://www.instagram.com/saocrisovao\\_acontece?igsh=NnJrbzA0OTE2a3Bz](https://www.instagram.com/saocrisovao_acontece?igsh=NnJrbzA0OTE2a3Bz)

O FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA, sociedade empresária de direito privado, CNPJ 13.347.016/0001-17, com sede à Av. Brigadeiro Far ia Lima, nº 3732, bairro Itaim Bibi, complemento Andar 1 A 4 6 A 12 14E15, CEP 04.538-132, São Paulo/SP deverá ser INTIMADO para cumprimento da TUTELA DE URGÊNCIA no prazo de 48 horas.

Intime-se ainda o FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com a alínea c, inciso I I , art. 27-A, da Resolução nº 23.610/2019/TSE, todas as informações atinentes ao usuário do Instagram constantes nos seus registros e capazes de auxiliar na identificação do usuário @saocrisovao\_acontece, a exemplo de dados cadastrais e registros de acessos (números de IP, com datas e horários GMT), referente aos últimos 06 (seis) meses, contados da data de propositura da presente demanda.

Com a identificação o usuário, promova a Secretaria a CITAÇÃO do representado para se manifestar, na forma e prazo de lei.

Após, colha-se a manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Intimações necessárias.

São Cristóvão, 15 de maio de 2024

## **22ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600124-28.2021.6.25.0022**

PROCESSO : 0600124-28.2021.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO VERDE - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - POCO VERDE/SE

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

RESPONSÁVEL : IURY FERREIRA SANTOS

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE ARTHUR ARAUJO RABELO

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

RESPONSÁVEL : LUIS AMERICO RIBEIRO DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL : RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### **022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS (POÇO VERDE) SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600124-28.2021.6.25.0022 - POÇO VERDE /SERGIPE**

**INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - POCO VERDE/SE**

**RESPONSÁVEL: LUIS AMERICO RIBEIRO DE OLIVEIRA, RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA, IURY FERREIRA SANTOS, JOSE ARTHUR ARAUJO RABELO**

**Advogado do(a) INTERESSADO: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910**

**Advogado do(a) RESPONSÁVEL: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910**

**Advogado do(a) RESPONSÁVEL: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910**

**EXERCÍCIO FINANCEIRO REF.: 2020**

#### EDITAL

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi apresentada a Prestação de Contas Anual, referente ao Exercício Financeiro de 2020, do órgão partidário municipal do partido 10 - REPUBLICANOS - REPUBLICANOS, de Poço Verde/SE, subscrita pelo seu presidente, o Sr. IURY FERREIRA SANTOS e pelo seu tesoureiro, o Sr. JOSÉ ARTHUR ARAÚJO RABELO. Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei 9.096

/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, IMPUGNAR as referidas contas, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §2º, da Res. TSE 23.604/19. No mais, conforme dispõe o art. 68, da aludida Resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DilvulgaSPCA](#)), disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral(TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 14 de maio de 2024. Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral da 22ª ZE de Simão Dias (Poço Verde), preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## **EDITAL**

### **EDITAL 605/2024 - 22ª ZE**

Edital 605/2024 - 22ª ZE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL, DR. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10(dez) dias, de acordo com o art. 57 da Resolução/TSE nº 23.659/2021, contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes do Lote nº 0046/2024, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 22ª Zona, com sede em Simão Dias/SE, situado na Praça Lucila Macedo Deda, s/n, Bomfim, CEP 49.480-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 07(sete) dias do mês maio de dois mil e vinte e quatro (07/05/2024). Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Henrique Britto de Carvalho.

### **EDITAL 603/2024 - 22ª ZE**

Edital 603/2024 - 22ª ZE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL, DR. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10(dez) dias, de acordo com o art. 57 da Resolução/TSE nº 23.659/2021, contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes do Lote nº 0044/2024, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 22ª Zona, com sede em Simão Dias/SE, situado na Praça Lucila Macedo Deda, s/n, Bomfim, CEP 49.480-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e

passado nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 13(treze) dias do mês maio de dois mil e vinte e quatro (13/05/2024). Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Sidney Silva de Almeida.

### **EDITAL 614/2024 - 22ª ZE**

Edital 614/2024 - 22ª ZE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL, DR. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10(dez) dias, de acordo com o art. 57 da Resolução/TSE nº 23.659/2021, contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes do Lote nº 0047/2024, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 22ª Zona, com sede em Simão Dias/SE, situado na Praça Lucila Macedo Deda, s/n, Bomfim, CEP 49.480-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 13(treze) dias do mês maio de dois mil e vinte e quatro (13/05/2024). Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Sidney Silva de Almeida.

### **EDITAL 604/2024 - 22ª ZE**

Edital 604/2024 - 22ª ZE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL, DR. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10(dez) dias, de acordo com o art. 57 da Resolução/TSE nº 23.659/2021, contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes do Lote nº 0045/2024, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 22ª Zona, com sede em Simão Dias/SE, situado na Praça Lucila Macedo Deda, s/n, Bomfim, CEP 49.480-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 07(sete) dias do mês maio de dois mil e vinte e quatro (07/05/2024). Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Henrique Britto de Carvalho.

## **24ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600026-32.2024.6.25.0024**

PROCESSO : 0600026-32.2024.6.25.0024 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAMPO DO BRITO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**  
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADA : LEIDE SANTOS  
INTERESSADO : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE  
INTERESSADO : SIDNEY DOS SANTOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE  
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600026-32.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE  
INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE  
INTERESSADA: LEIDE SANTOS  
INTERESSADO: SIDNEY DOS SANTOS  
SENTENÇA

Trata-se de processo de DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES, instaurado para apurar o batimento realizado, em 30/04/2024, pelo Tribunal Superior Eleitoral ( 1DBR2402894438 ), que identificou coincidência entre as inscrições de nº 030786400310 e nº 002033292119 , pertencentes, respectivamente, a SIDNEY DOS SANTOS e LEIDE SANTOS.

Foram juntados aos autos os registros das mencionadas inscrições dos eleitores.

É o breve relatório. Decido.

O conjunto carreado aos autos evidencia, prima facie, que os eleitores apontados no batimento do TSE são distintos, pois possuem naturalidade, filiação, documentos e fotografias divergentes, havendo coincidência apenas na data de nascimento de ambos.

Nesse contexto, não se vislumbra a ocorrência de ilícito, tendo em vista que a documentação juntada afasta qualquer possibilidade de que as inscrições pertençam a eleitor único.

Nos termos do art. 83 da Resolução TSE n. 23.659/2021, sendo possível concluir que o agrupamento é de pessoas distintas, cabe ao Magistrado determinar a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possua outra liberada, regular ou suspensa, dispensando-se, assim, a publicação do edital a que se refere o art. 82, parágrafo único, da citada Resolução.

Ante o exposto, com fulcro no art. 83 da Resolução TSE n. 23.659/2021, DETERMINO a regularização das inscrições de nº 030786400310 e nº 002033292119 , pertencentes, respectivamente, a SIDNEY DOS SANTOS e LEIDE SANTOS, por se tratar de eleitores distintos.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, caput, da Resolução - TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal.

Cumpra-se. Publique-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos

Campo do Brito/SE, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

#### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600021-10.2024.6.25.0024**

PROCESSO : 0600021-10.2024.6.25.0024 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAMPO DO BRITO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**  
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE  
REQUERIDO : M. G. P. D. S.  
REQUERIDO : M. G. D. S. S.

#### JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600021-10.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERIDO: M. G. P. D. S., M. G. D. S. S.

#### SENTENÇA

Trata-se de processo de DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES, instaurado para apurar o batimento realizado, em 08/04/2024, pelo Tribunal Superior Eleitoral ( 1DBR2402885421 ), que identificou coincidência entre as inscrições de nº 051987091201 e nº 031196842151 , pertencentes, respectivamente, a MARIA GABRIELY DE SOUSA SILVA e MARIA GABRIELLE PEREIRA DA SILVA

Foram juntados aos autos os registros das mencionadas inscrições dos eleitores.

É o breve relatório. Decido.

O conjunto carreado aos autos evidencia, prima facie, que os eleitores apontados no batimento do TSE são distintos, pois possuem naturalidade, filiação, documentos e fotografias divergentes, havendo coincidência apenas na data de nascimento de ambos.

Nesse contexto, não se vislumbra a ocorrência de ilícito, tendo em vista que a documentação juntada afasta qualquer possibilidade de que as inscrições pertençam a eleitor único.

Nos termos do art. 83 da Resolução TSE n. 23.659/2021, sendo possível concluir que o agrupamento é de pessoas distintas, cabe ao Magistrado determinar a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possua outra liberada, regular ou suspensa, dispensando-se, assim, a publicação do edital a que se refere o art. 82, parágrafo único, da citada Resolução.

Ante o exposto, com fulcro no art. 83 da Resolução TSE n. 23.659/2021, DETERMINO a regularização das inscrições de nº 051987091201 e nº 031196842151 , pertencentes, respectivamente, a MARIA GABRIELY DE SOUSA SILVA e MARIA GABRIELLE PEREIRA DA SILVA, por se tratar de eleitores distintos.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, caput, da Resolução-TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal.

Cumpra-se. Publique-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos

Campo do Brito/SE, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600024-62.2024.6.25.0024**

: 0600024-62.2024.6.25.0024 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -

PROCESSO COINCIDÊNCIAS (CAMPO DO BRITO - SE)  
**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**  
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : DANIELLA SANTOS  
INTERESSADO : GABRIELLA SANTOS DE LIMA  
INTERESSADO : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE  
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600024-62.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE  
INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE  
INTERESSADO: DANIELLA SANTOS, GABRIELLA SANTOS DE LIMA  
SENTENÇA

Trata-se de processo de DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES, instaurado para apurar o batimento realizado, em 23/04/2024, pelo Tribunal Superior Eleitoral ( 1DBR2402891299 ), que identificou coincidência entre as inscrições de nº 045580501724 e nº 031199032186 , pertencentes, respectivamente, a GABRIELA SANTOS DE LIMA e DANIELLA SANTOS.

Foram juntados aos autos os registros das mencionadas inscrições dos eleitores.

É o breve relatório. Decido.

O conjunto carreado aos autos evidencia, prima facie, que os eleitores apontados no batimento do TSE são distintos, pois possuem naturalidade, filiação, documentos e fotografias divergentes, havendo coincidência apenas na data de nascimento de ambos.

Nesse contexto, não se vislumbra a ocorrência de ilícito, tendo em vista que a documentação juntada afasta qualquer possibilidade de que as inscrições pertençam a eleitor único.

Nos termos do art. 83 da Resolução TSE n. 23.659/2021, sendo possível concluir que o agrupamento é de pessoas distintas, cabe ao Magistrado determinar a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possua outra liberada, regular ou suspensa, dispensando-se, assim, a publicação do edital a que se refere o art. 82, parágrafo único, da citada Resolução.

Ante o exposto, com fulcro no art. 83 da Resolução TSE n. 23.659/2021, DETERMINO a regularização das inscrições de nº 045580501724 e nº 031199032186 , pertencentes, respectivamente, a GABRIELA SANTOS DE LIMA e DANIELLA SANTOS, por se tratar de eleitores distintos.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, caput, da Resolução-TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal.

Cumpra-se. Publique-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos

Campo do Brito/SE, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600022-92.2024.6.25.0024**

: 0600022-92.2024.6.25.0024 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -

PROCESSO COINCIDÊNCIAS (MACAMBIRA - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

INTERESSADO : ANTONIO DOS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

## JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600022-92.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

### SENTENÇA

Trata-se de processo de DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES, instaurado para apurar o batimento realizado, em 08/04/2024, pelo Tribunal Superior Eleitoral ( 1DBR2402884877 ), que identificou coincidência entre as inscrições de nº 004973230523 e nº 019153042100 , pertencentes, respectivamente, a ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e ANTONIO DOS SANTOS.

Foram juntados aos autos os registros das mencionadas inscrições dos eleitores.

É o breve relatório. Decido.

O conjunto carreado aos autos evidencia, prima facie, que os eleitores apontados no batimento do TSE são distintos, pois possuem naturalidade, filiação, documentos e fotografias divergentes, havendo coincidência apenas na data de nascimento de ambos.

Nesse contexto, não se vislumbra a ocorrência de ilícito, tendo em vista que a documentação juntada afasta qualquer possibilidade de que as inscrições pertençam a eleitor único.

Nos termos do art. 83 da Resolução TSE n. 23.659/2021, sendo possível concluir que o agrupamento é de pessoas distintas, cabe ao Magistrado determinar a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possua outra liberada, regular ou suspensa, dispensando-se, assim, a publicação do edital a que se refere o art. 82, parágrafo único, da citada Resolução.

Ante o exposto, com fulcro no art. 83 da Resolução TSE n. 23.659/2021, DETERMINO a regularização das inscrições de nº 004973230523 e nº 019153042100 , pertencentes, respectivamente, a ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e ANTONIO DOS SANTOS. por se tratar de eleitores distintos.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, caput, da Resolução-TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal.

Cumpra-se. Publique-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos

Campo do Brito/SE, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

## 26ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600024-56.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600024-56.2024.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (RIBEIRÓPOLIS - SE)  
**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : WILLAN DE FRANCA SILVA  
REPRESENTANTE : CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

## JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600024-56.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: WILLAN DE FRANCA SILVA

## DECISÃO

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo PARTIDO CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS), representado pelo senhor GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS (Presidente), em face do INSTITUTO FRANCA DE PESQUISAS LTDA, com a finalidade de IMPUGNAR registro e divulgação de PESQUISA registrada no dia 09/04/2024, sob o nº SE-02919/2024, com pedido de tutela de urgência.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo indeferimento do pleito em apreço.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

O representante visa a impugnação pesquisa eleitoral, registrada sob o nº SE-02919/2024 pela empresa demandada, em razão de irregularidades apontadas na peça vestibular.

A parte autora alega que existe inconsistência no plano amostral apresentado pela referida empresa, em razão de haver omissão, no momento do registro, referente à ausência de indicação do quantitativo de homens e mulheres em relação à variável nível econômico. Alega, ainda, que não há no plano amostral qualquer indicação de ponderação para pessoa sem rendimentos.

O art. 2º da Resolução TSE nº. 23.600/2019 assim traz:

"Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa".

Analisando os documentos apresentados, percebo, de início, que a pesquisa registrada não está em desacordo com a referida determinação, pois esta não exige a especificação do percentual do gênero para cada item, mas, sim, de forma geral, o que, com base no anexo aos autos, entendo que foi cumprido pela impugnada.

Assim, com relação ao pedido liminar, o art. 300, do CPC, assim traz, em seu caput:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Necessária, portanto, a verificação da existência de probabilidade do direito pretendido.

Analisando as informações juntadas aos autos, entendo que não há a presença da probabilidade do direito pretendido, pois, conforme acima analisado, verifico, neste momento, a ausência de ofensa à Resolução do TSE que dispõe sobre pesquisas eleitorais, não enxergando mácula do quesito questionado.

Portanto, percebo, aprioristicamente, que não se encontram presentes os elementos necessários à concessão da tutela de urgência.

Nesse sentido, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pretendida.

Intimações necessárias.

Cite-se o Representado para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia, bem como para ciência desta decisão.

Após manifestação ou simples decurso prazual, intime-se o *parquet eleitoral*.

Finalmente, volvam conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

EDNO ALDO RIBEIRO DE SANTANA

Juiz Eleitoral

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600027-11.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600027-11.2024.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (RIBEIRÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : WILLAN DE FRANCA SILVA

REPRESENTANTE : CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

## JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600027-11.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: WILLAN DE FRANCA SILVA

## DECISÃO

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo PARTIDO CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS), representado pelo senhor GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS (Presidente), em face do INSTITUTO FRANCA DE PESQUISAS LTDA, com a finalidade de IMPUGNAR registro e divulgação de PESQUISA registrada no dia 09/04/2024, sob o nº SE-02919/2024, com pedido de tutela de urgência.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

O representante visa a impugnação pesquisa eleitoral, registrada sob o nº SE-02919/2024 pela empresa demandada, em razão de irregularidades apontadas na peça vestibular.

A parte autora alega "*que inexistente a complementação quanto às informações dos bairros abrangidos na referida pesquisa, havendo omissão no momento do registro em razão deste importante complemento, que deveria ocorrer até o dia 16/04/2024*".

O art. 2º, § 7º, I, da Resolução TSE nº. 23.600/2019 assim traz:

"§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;"

Pois bem. Analisando os documentos apresentados, percebo, de início, que a pesquisa registrada não está em desacordo com a referida determinação, haja vista que, apesar de não haver arquivo referente a bairros/municípios disponível para download no sistema PesqEle, as informações exigidas pelo normativo constam no documento ID 122190959, juntado pela parte autora, estando disponível, inclusive, por meio de consulta pública:

"Dados relativos aos municípios e bairros abrangidos pela pesquisa. Na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada a pesquisa(conforme §7º. do art. 2º. da Resolução-TSE nº. 23.600/2019, A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada; na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada):

A área de abrangência da coleta é o município de RIBEIRÓPOLIS-SE: Centro/Diversos Lagoa das Esperas Cj Euclides Paes Mendonça Cj Eucalipto Serra do Machado Baixa Fria Alto da Alegria Rua Nova/Adjacência Sítio Velho Riachinho Malhada das Capelas Matadouro Fazendinha João Ferreira Queimadas Milagres Pinhão".

Assim, com relação ao pedido liminar, o art. 300, do CPC, assim traz, em seu caput:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Necessária, portanto, a verificação da existência de probabilidade do direito pretendido. Analisando as informações juntadas aos autos, entendo que não há a presença da probabilidade do direito pretendido, pois, conforme acima analisado, verifico, neste momento, a ausência de ofensa à Resolução do TSE que dispõe sobre pesquisas eleitorais, não enxergando mácula do quesito questionado.

Portanto, percebo, aprioristicamente, que não se encontram presentes os elementos necessários à concessão da tutela de urgência.

Nesse sentido, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pretendida.

Intimações necessárias.

Cite-se o Representado para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia, bem como para ciência desta decisão.

Após manifestação ou simples decurso prazual, intime-se o *parquet eleitoral*.

Finalmente, volvam conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

EDNO ALDO RIBEIRO DE SANTANA

Juiz Eleitoral

## 28ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-73.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600016-73.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EZEQUIEL DE SOUZA ROCHA

INTERESSADO : PAULO ROBERTO SIQUEIRA DA SILVA

INTERESSADO : PSC PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-73.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PSC PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE, PAULO ROBERTO SIQUEIRA DA SILVA, EZEQUIEL DE SOUZA ROCHA  
SENTENÇA

Tendo em vista o disposto na certidão ID nº 122194080, a qual informa que o partido em epígrafe não esteve vigente durante o exercício financeiro 2023, não devendo, portanto, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019, apresentar contas anuais, depreende-se que há ausência das condições da ação para apresentação do presente processo, desse modo, JULGO EXTINTO o feito, sem análise do seu mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC/2015.

P.R.I.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

ÍCARO TAVARES CARDOSO DE OLIVEIRA BEZERRA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-31.2023.6.25.0028**

PROCESSO : 0600034-31.2023.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE

INTERESSADO : EURIDES SANTOS NETO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-31.2023.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE, EURIDES SANTOS NETO, ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício financeiro 2022, apresentada pelo Partido Social Democrático - PSD (Diretório em Canindé de São Francisco/SE) objetivando a aprovação de suas contas partidárias.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital de Impugnação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, decorreu o prazo legal sem impugnação.

A Unidade Técnica manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas (ID nº 122194262).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, também, pela aprovação das contas (ID nº 122192773).

É O RELATÓRIO.

#### DECIDO

Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte (...)

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição fora regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, a qual aplica-se, portanto, a presente prestação de contas, mormente pelo fato de que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário do PSD em Canindé de São Francisco/SE não movimentou, ao menos em tese, recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício financeiro 2022.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, posto que, no caso em tela, ao menos em tese, inexistentes tais recursos, não haveria sequer o que analisar.

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, "a", da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo Partido Social Democrático - PSD (Diretório em Canindé de São Francisco/SE), considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referentes ao exercício financeiro 2022.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, anote-se no SICO.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

ÍCARO TAVARES CARDOSO DE OLIVEIRA BEZERRA

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600012-36.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600012-36.2024.6.25.0028 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FRANCISCO DE ASSIZ OLIVEIRA MACHADO VEREADOR

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)

REQUERENTE : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA MACHADO

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600012-36.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO DE ASSIZ OLIVEIRA MACHADO VEREADOR, FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011

### SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais apresentado por Francisco de Assis Oliveira Machado, candidato não eleito ao cargo de Vereador no município de Canindé de São Francisco/SE, nas Eleições 2020.

As contas do candidato em epígrafe foram julgadas não prestadas no processo PJe nº 0600306-30.2020.6.25.0028, conforme o disposto na certidão ID nº 122182024.

Despacho (ID nº 122182029) determinando o processamento do presente requerimento nos termos do art. 80, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado edital (ID nº 122184443), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 122193040).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 122202558), tendo em vista o parecer do Cartório Eleitoral ID nº 122194097.

É o Relatório.

Decido.

O candidato Francisco de Assiz Oliveira Machado, no processo de prestação de contas eleitorais PJe nº 0600306-30.2020.6.25.0028, teve suas contas julgadas não prestadas, nos termos do art. 74, IV, alínea b, da Resolução TSE nº 23.607/2019, consoante documento ID nº 122182025.

Como consequência, foi realizado o registro no cadastro eleitoral do julgamento pela não prestação, código ASE 230 - motivo 5, o que impede que o candidato possa obter quitação eleitoral até o encerramento da legislatura ao qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme prescreve o inciso I, do art. 80, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nestes termos, infere-se que a prestação de contas não deverá ser objeto de novo julgamento, devendo ela ser recepcionada apenas para fins de divulgação e de regularização do cadastro eleitoral do candidato requerente.

Ante o exposto, em consonância com a manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral, DEFIRO, nos termos do § 4º, do art. 80, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o requerimento de regularização de omissão de prestação de contas de FRANCISCO DE ASSIZ OLIVEIRA MACHADO, relativo a sua candidatura nas Eleições de 2020 em Canindé de São Francisco/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e anote-se a reapresentação das contas no cadastro eleitoral do candidato em tela (ASE 272 - motivo 3), a fim de regularizar a sua situação após o transcurso temporal da legislatura ao qual concorreu.

Tudo cumprido, archive-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

ÍCARO TAVARES CARDOSO DE OLIVEIRA BEZERRA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

## **EDITAL**

### **REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL**

Edital 637/2024 - 28ª ZE

O JUIZ ELEITORAL DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, ÍCARO TAVARES CARDOSO DE OLIVEIRA BEZERRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Canindé de São Francisco e Poço Redondo, constantes nos Lotes número 26/24 (Sei números [1534405](#) e [1534408](#)) de Títulos Impressos afixada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE/TRE-SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, em 15 de maio de 2024. Eu, Rogéria Ribeiro Garcez, Chefe de Cartório, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

## **29ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600020-10.2024.6.25.0029**

PROCESSO : 0600020-10.2024.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (PEDRA MOLE - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600020-10.2024.6.25.0029 - PEDRA MOLE/SERGIPE  
REQUERENTE: JHON HARLLEY SANTOS DA CONCEICAO, VITOR LIMA SANTOS DA SILVA,  
EDUARDO LIMA SANTOS DA SILVA

EDITAL 636/2024 - 29ª ZE - RAE's INDEFERIDOS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE, LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos eleitores VITOR LIMA SANTOS DA SILVA e EDUARDO LIMA SANTOS DA SILVA, que seus Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE) foram INDEFERIDOS pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, conforme Decisão ID nº 122204085, proferida nos autos do Processo Administrativo nº 0600020-10.2024.6.25.0029.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para interposição de recurso, conforme disposto no artigo 58 da Resolução TSE nº 23.659/2011.

Expedi o presente Edital em cumprimento à Decisão ID nº 122204085, proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE nos autos do Processo Administrativo nº 0600020-10.2024.6.25.0029.

Carira/SE, 14 de maio de 2024.

Luciano de Oliveira Santiago

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600020-10.2024.6.25.0029**

PROCESSO : 0600020-10.2024.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (PEDRA MOLE - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS  
Parte : SIGILOS  
Parte : SIGILOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600020-10.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: JHON HARLLEY SANTOS DA CONCEICAO, VITOR LIMA SANTOS DA SILVA, EDUARDO LIMA SANTOS DA SILVA

Vistos etc.

Trata-se de Requerimentos de Alistamento Eleitoral (Documentos ID nº 122201050, 122201051, 122201052, 122201053, 122201054 e 122201055) para o município de Pedra Mole/SE, formulados por JHON HARLLEY SANTOS DA CONCEIÇÃO, VITOR LIMA SANTOS DA SILVA e EDUARDO LIMA SANTOS DA SILVA.

Em Certidão ID nº 122201230, o Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que intimou, através do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, os Requerentes JHON HARLLEY SANTOS DA CONCEIÇÃO, VITOR LIMA SANTOS DA SILVA e EDUARDO LIMA SANTOS DA SILVA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem a documentação referente aos seus Requerimentos de Alistamento Eleitoral, feitos no dia 06/05/2024, que comprove seu grau de parentesco com a Senhora MARIELZA DOS ANJOS PASSOS.

Em Certidão ID nº 122203993, o Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que procedeu à juntada da documentação ID nº 122203960, encaminhada no dia 08/05/2024, através do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, pelo Requerente JHON HARLLEY SANTOS DA CONCEIÇÃO, referente ao seu Requerimento de Alistamento Eleitoral.

Em Certidão ID nº 122203961, o Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que procedeu à juntada da documentação ID nº 122204067, encaminhada no dia 08/05/2024, através do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, pelo Requerente VITOR LIMA SANTOS DA SILVA, referente ao seu Requerimento de Alistamento Eleitoral.

Em Certidão ID nº 122204068, o Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que procedeu à juntada da documentação ID nº 122204069, encaminhada no dia 08/05/2024, através do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, pelo Requerente EDUARDO LIMA SANTOS DA SILVA, referente ao seu Requerimento de Alistamento Eleitoral.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

Analisando a documentação ID nº 122203960, apresentada pelo Requerente JHON HARLLEY SANTOS DA CONCEIÇÃO, verifico que foi demonstrado seu vínculo familiar com o município de Pedra Mole/SE, tendo em vista que sua Certidão de Nascimento comprova que a Senhora MARIELZA DOS ANJOS PASSOS é sua avó biológica.

Assim, DEFIRO o Requerimento de Alistamento Eleitoral (Documentos ID nº 122201050 e 122201051) para o município de Pedra Mole/SE, formulado por JHON HARLLEY SANTOS DA CONCEIÇÃO.

Analisando a documentação ID nº 122204067, apresentada por VITOR LIMA SANTOS DA SILVA, e a documentação ID nº 122204069, apresentada por EDUARDO LIMA SANTOS DA SILVA,

verifico não ter sido demonstrado o vínculo familiar de ambos com o município de Pedra Mole/SE, tendo em vista que, conforme manifestação dos mesmos, a Senhora MARIELZA DOS ANJOS PASSOS é mãe do suposto padrasto dos Requerentes, não sendo, portanto, sua avó biológica.

Assim, não tendo sido comprovado o vínculo familiar de ambos nem qualquer outro vínculo com o município de Pedra Mole/SE, INDEFIRO os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (Documentos ID nº 122201052, 122201053, 122201054 e 122201055) para o município de Pedra Mole/SE, formulados por VITOR LIMA SANTOS DA SILVA e EDUARDO LIMA SANTOS DA SILVA.

Registre-se o indeferimento dos RAE's no sistema ELO.

Publique-se Edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, fixando o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação do Edital, para interposição de recurso, conforme disposto no artigo 58 da Resolução TSE nº 23.659/2011.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

## **30ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600071-18.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600071-18.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CRISTINÁPOLIS - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GISLANDES ROCHA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600071-18.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE), GISLANDES ROCHA

#### EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de CRISTINÁPOLIS/SE, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, autuada sob a REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600071-18.2024.6.25.0030, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias,

relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, o presente pedido de regularização de omissão poderá ser consultado pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 15 de maio de 2024. Eu, Lorena Ribeiro Reis Silva, Técnica Judiciária do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## **34ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600091-31.2023.6.25.0034**

PROCESSO : 0600091-31.2023.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO NONATO NASCIMENTO

INTERESSADO : JOSINALDO MELO DE ANDRADE

INTERESSADO : PAULO ROBERTO ATANAZIO

INTERESSADO : REPUBLICANOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600091-31.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS, ANTONIO NONATO NASCIMENTO, PAULO ROBERTO ATANAZIO, JOSINALDO MELO DE ANDRADE

#### SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas partidária anual do PARTIDO REPUBLICANOS - REPUBLICANOS (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao exercício financeiro 2022, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, em razão da inadimplência do prestador.

Consta dos autos que, mesmo após notificado, através do Presidente e Tesoureiro (IDs n.º 121803450, 121832663 e 121832662), o órgão partidário permaneceu omissos no dever de prestar as contas, relativas ao exercício financeiro 2022 (certidão ID 122153218).

O Cartório Eleitoral juntou a informação ID 122176969, acompanhada das consultas realizadas no Sistema de Prestação de Contas Anual (Portal SPCA) referentes aos extratos bancários eletrônicos, recibos de doação e aos recursos públicos recebidos e/ou transferidos pela agremiação em epígrafe.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas (ID 122182409).

É o relatório. Decido.

O art. 32 da Lei nº 9.096/1995, disciplina que partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Em consonância ao mesmo dispositivo a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe o que segue:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser atuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019 restou caracterizada, visto que, o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar as contas, alusivas ao exercício financeiro 2021, mesmo após sua notificação. Logo, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO REPUBLICANOS - REPUBLICANOS (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), relativas ao exercício financeiro 2021, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

a) Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;

b) Determino o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.571/2018;

c) Notifiquem-se os Órgãos de direção nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do inciso III e §1º, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora de Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-92.2022.6.25.0034**

PROCESSO : 0600031-92.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

INTERESSADO : ANDERSON SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA

INTERESSADO : CARLOS ANTONIO DE SANTANA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA  
BRASILEIRA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

INTERESSADO : DANIEL MAX DA SILVA SANTOS

INTERESSADO : HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS

INTERESSADO : NICKSON TOME DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-92.2022.6.25.0034 / 034ª ZONA  
ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA  
BRASILEIRA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, ANDERSON SOARES DOS SANTOS  
OLIVEIRA, NICKSON TOME DOS SANTOS, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA,  
ALESSANDRO VIEIRA, HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS

#### SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas partidária anual do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA  
BRASILEIRA - PSDB (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE),  
referente ao exercício financeiro 2021, autuada mediante integração automática entre o Sistema de  
Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, em razão da inadimplência do prestador.

Consta dos autos que, mesmo após notificado, através do Presidente e Tesoureiro (IDs n.º  
120748634, 120748632, 120750463 e 120750461), o órgão partidário permaneceu omissos no  
dever de prestar as contas, relativas ao exercício financeiro 2021 (certidão ID 120863927).

O Cartório Eleitoral juntou a informação ID 122169424, acompanhada das consultas realizadas no  
Sistema de Prestação de Contas Anual (Portal SPCA) referentes aos extratos bancários  
eletrônicos, recibos de doação e aos recursos públicos recebidos e/ou transferidos pela  
agremiação em epígrafe.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam julgadas não  
prestadas (ID 122171557).

É o relatório. Decido.

O art. 32 da Lei nº 9.096/1995, disciplina que partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça  
Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Em  
consonância ao mesmo dispositivo a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe o que segue:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de  
contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou  
comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos  
partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019 restou caracterizada, visto que, o partido acima nominado permaneceu omissivo em prestar as contas, alusivas ao exercício financeiro 2021, mesmo após sua notificação. Logo, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), relativas ao exercício financeiro 2021, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

- a) Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) Determino o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.571/2018;
- c) Notifiquem-se os Órgãos de direção nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do inciso III e §1º, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora de Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600036-46.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600036-46.2024.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

REQUERENTE : JOANAN ALVES DE MENEZES

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600036-46.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: JOANAN ALVES DE MENEZES, AVANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

EDITAL

(Apresentação de Contas Eleitorais - Partido - Prazo: 3 dias)

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. Tatianny Nascimento Chagas, Juíza em Substituição da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Avante - AVANTE (Nossa Senhora do Socorro/SE), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, por meio de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais, referente às eleições municipais 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE nº 0600036-46.2024.6.25.0034, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos quinze dias do mês de maio de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600025-17.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600025-17.2024.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MAURICIO DOS SANTOS CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

REQUERENTE : MAURICIO DOS SANTOS CONCEICAO

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600025-17.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAURICIO DOS SANTOS CONCEICAO VEREADOR, MAURICIO DOS SANTOS CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

EDITAL

(Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato - Prazo: 3 dias)

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. Tatianny Nascimento Chagas, Juíza em Substituição da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o candidato, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, por meio de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais, referente às eleições municipais 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE nº 0600025-17.2024.6.25.0034, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: MAURICIO DOS SANTOS CONCEIÇÃO

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PSL

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos quinze dias do mês de maio de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600001-23.2023.6.25.0034**

PROCESSO : 0600001-23.2023.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA

INTERESSADO : GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA

INTERESSADO : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600001-23.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: CIDADANIA, SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR, GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas partidária anual do Partido CIDADANIA - CIDADANIA (Diretório /Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao exercício financeiro 2022, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, em razão da inadimplência do prestador.

Consta dos autos que, mesmo após notificado, através do Presidente e Tesoureiro (IDs n.º 119740398 e 119740397), o órgão partidário permaneceu omissos no dever de prestar as contas, relativas ao exercício financeiro 2022 (certidão ID 120686788).

O Cartório Eleitoral juntou a informação ID 121355008, acompanhada das consultas realizadas no Sistema de Prestação de Contas Anual (Portal SPCA) referentes aos extratos bancários

eletrônicos, recibos de doação e aos recursos públicos recebidos e/ou transferidos pela agremiação em epígrafe.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral opinou pela desaprovação das contas do partido (ID 122077991).

É o relatório. Decido.

O art. 32 da Lei nº 9.096/1995, disciplina que partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Em consonância ao mesmo dispositivo a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe o que segue:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019 restou caracterizada, visto que, o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar as contas, alusivas ao exercício financeiro 2022, mesmo após sua notificação. Logo, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido CIDADANIA - CIDADANIA (Diretório /Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), relativas ao exercício financeiro 2022, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

a) Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;

b) Determino o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.571/2018;

c) Notifiquem-se os Órgãos de direção nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do inciso III e §1º, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora de Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600156-94.2021.6.25.0034**

PROCESSO : 0600156-94.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADRIANA SANTANA CORREIA DIAS

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

INTERESSADO : ANDERSON SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA

INTERESSADO : CARLOS ANTONIO DE SANTANA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA  
BRASILEIRA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

INTERESSADO : DANIEL MAX DA SILVA SANTOS

INTERESSADO : HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS

INTERESSADO : ISAIAS RODRIGUES DOS SANTOS

INTERESSADO : NICKSON TOME DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600156-94.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA  
ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA  
BRASILEIRA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, ANDERSON SOARES DOS SANTOS  
OLIVEIRA, NICKSON TOME DOS SANTOS, ADRIANA SANTANA CORREIA DIAS, ISAIAS  
RODRIGUES DOS SANTOS, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, ALESSANDRO  
VIEIRA, HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS

#### SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas partidária anual do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA  
BRASILEIRA - PSDB (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE),  
referente ao exercício financeiro 2020, autuada mediante integração automática entre o Sistema de  
Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, em razão da inadimplência do prestador.

Consta dos autos que, mesmo após notificado, através do Presidente e Tesoureiro (IDs n.º  
118701953, 118699317 e 121139904), o órgão partidário permaneceu omissos no dever de prestar  
as contas, relativas ao exercício financeiro 2020 (certidão ID 121884603).

O Cartório Eleitoral juntou a informação ID 122177214, acompanhada das consultas realizadas no  
Sistema de Prestação de Contas Anual (Portal SPCA) referentes aos extratos bancários  
eletrônicos, recibos de doação e aos recursos públicos recebidos e/ou transferidos pela  
agremiação em epígrafe.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam julgadas não  
prestadas (ID 122186421).

É o relatório. Decido.

O art. 32 da Lei nº 9.096/1995, disciplina que partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça  
Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Em  
consonância ao mesmo dispositivo a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe o que segue:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de  
contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou  
comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos  
partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019 restou caracterizada, visto que, o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar as contas, alusivas ao exercício financeiro 2020, mesmo após sua notificação. Logo, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), relativas ao exercício financeiro 2020, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

- a) Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) Determino o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.571/2018;
- c) Notifiquem-se os Órgãos de direção nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do inciso III e §1º, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora de Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN) [13](#) [13](#) [13](#)  
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [15](#) [17](#)  
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [66](#)  
CAIO MARCELO VALENCA TELES DE MENEZES JUNIOR (15930/SE) [41](#)  
CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) [66](#)  
CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO (7852/SE) [52](#) [55](#) [56](#)  
CRISTIANO PINHEIRO BARRETO (3656/SE) [39](#)  
EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE) [81](#) [81](#)  
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [23](#) [23](#) [23](#) [33](#) [37](#) [37](#) [37](#) [80](#)  
GENILSON ROCHA (9623/SE) [18](#)  
GLEDSON FERREIRA DOS SANTOS (11865/SE) [66](#)  
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) [42](#) [44](#) [53](#)  
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) [20](#)  
IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE) [69](#) [69](#) [69](#)  
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) [33](#)  
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) [20](#)  
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) [33](#)  
JOSE BRUNO DE MACEDO GOMES (12653/SE) [39](#)  
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) [75](#) [77](#)  
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) [20](#)  
JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE) [17](#)  
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) [20](#)  
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) [3](#) [15](#) [41](#)  
KID LENIER REZENDE (12183/SE) [91](#) [91](#) [92](#) [92](#)  
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) [23](#) [51](#)

LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) [46](#) [47](#) [49](#) [50](#) [51](#) [66](#)  
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) [36](#)  
MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE) [12](#) [12](#)  
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) [15](#) [17](#)  
ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE) [15](#)  
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) [33](#)  
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) [39](#)  
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) [19](#) [23](#) [32](#)  
RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE) [57](#) [57](#) [57](#)  
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) [15](#) [17](#)  
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) [42](#) [44](#) [53](#)  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) [75](#) [77](#)  
SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE) [18](#) [18](#)  
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) [3](#)

## ÍNDICE DE PARTES

@saocristovao\_acontece [66](#)  
ADRIANA SANTANA CORREIA DIAS [95](#)  
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE [12](#)  
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE [15](#) [17](#) [17](#) [20](#)  
ALESSANDRO VIEIRA [88](#) [95](#)  
ALEXSSON KEVEN MOTA SILVA [46](#) [47](#)  
ANDERSON SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA [88](#) [95](#)  
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA [19](#)  
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS [74](#)  
ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE [80](#)  
ANTONIO DOS SANTOS [74](#)  
ANTONIO HORA FILHO [37](#)  
ANTONIO NONATO NASCIMENTO [86](#)  
ASSIS FERREIRA DOS SANTOS FILHO [18](#)  
AVANTE [91](#)  
AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) [51](#)  
CARLOS ANTONIO DE SANTANA [88](#) [95](#)  
CIDADANIA [93](#)  
CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS [75](#) [77](#)  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO [88](#) [95](#)  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA [42](#) [44](#)  
DANIEL MAX DA SILVA SANTOS [88](#) [95](#)  
DANIELLA SANTOS [73](#)  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE [3](#)  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE GARARU/SE [41](#)  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE [18](#)  
Destinatário Ciência Pública [65](#)  
E. D. S. [62](#)  
EDSON VIEIRA PASSOS [42](#)

ELAINE CRISTIANE DE JESUS SANTOS 49 50 51  
ELEICAO 2018 JAIRO SANTANA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL 12  
ELEICAO 2020 FRANCISCO DE ASSIZ OLIVEIRA MACHADO VEREADOR 81  
ELEICAO 2020 MAURICIO DOS SANTOS CONCEICAO VEREADOR 92  
ELINOS SABINO DOS SANTOS 13  
ELOIZIO ALMEIDA DE SOUZA 15 17  
EMILIA ARAUJO DE CARVALHO 15  
EURIDES SANTOS NETO 80  
EVERTON SOUZA SANTOS 51  
EZEQUIEL DE SOUZA ROCHA 79  
FABIO CRUZ MITIDIERI 37  
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 66  
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 19  
FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA MACHADO 81  
G. D. S. 62  
GABRIELLA SANTOS DE LIMA 73  
GELSON ALVES DE LIMA 18  
GENALDO FEITOSA DIAS 57  
GILVAN BRITO DE SANTANA 61  
GILVAN PINTO DIAS 61  
GISLANDES ROCHA 85  
GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA 93  
HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS 88 95  
HEMERSON DA SILVA TAVARES 41  
ISAIAS RODRIGUES DOS SANTOS 95  
IURY FERREIRA SANTOS 69  
JAIRO SANTANA DA SILVA 12  
JEFERSON LUIZ DE ANDRADE 23  
JERUZA LIMA DOS SANTOS 39  
JOANAN ALVES DE MENEZES 91  
JOEL DA SILVA 48  
JORGE ELIAS MENEZES TELES 39  
JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA 42  
JOSE ARTHUR ARAUJO RABELO 69  
JOSE EDIRANI DOS SANTOS 39  
JOSE EUTON DANTAS SILVA 14  
JOSEVAL DO NASCIMENTO SANTOS 48  
JOSINALDO MELO DE ANDRADE 86  
JULIANA GONCALVES LIMA 49 50 51  
JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE 61 62  
JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE 71 72 73 74  
LEIDE SANTOS 71  
LENALDO SANTANA SANTOS 3  
LEONARDO VICTOR DIAS 14  
LUIS AMERICO RIBEIRO DE OLIVEIRA 69  
LUIZ CARLOS LOPES CURSINO 66  
M. G. D. S. S. 72  
M. G. P. D. S. 72

MAISA CRUZ MITIDIERI 23  
MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS 17  
MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS 13  
MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA 23  
MAURICIO DOS SANTOS CONCEICAO 92  
MDB 56  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 66  
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 53 55 56  
NICKSON TOME DOS SANTOS 88 95  
PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 14  
PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO ORGAO DEFINITIVO BRASIL - BR - NACIONAL 14  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 88 95  
PARTIDO DO MOV DEM BRASILEIRO-DIR MUN DE GENERAL MAYNARD/SE 57  
PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS  
46 47  
PARTIDO LIBERAL 53  
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - POCO VERDE  
/SE 69  
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB DA COMISSAO PROVISORIA DE LARANJEIRAS  
/SE 55  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA DIRETORIO MUNICIPAL -  
RIACHUELO / SE 52  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE 37  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)  
85  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 23  
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM  
GERANDO O UNIÃO BRASIL 19  
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 39  
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL  
/SE) 13  
PAULO ROBERTO ATANAZIO 86  
PAULO ROBERTO SIQUEIRA DA SILVA 79  
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE 66  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 12 13 14 15 15 17 17  
18 19 20 23 23 32 32 33  
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 36 37 39 39 39 41 42 44  
46 47 48 49 50 51 51 52 53 55 56 57 61 62 63 63 66 66 69 71  
72 73 74 75 77 79 80 81 85 86 88 91 92 93 95  
PSC PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-  
SE 79  
PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE 39  
PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE  
DE SAO FRANCISCO-SE 80  
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. RIACHUELO 49 50 51  
Partido Socialista Brasileiro 36  
RENE ANDERSON FEITOSA SANTOS 57  
REPUBLICANOS 86

REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE)	33
RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA	69
SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR	93
SANDRA DE MORAIS SANTOS BOMFIM	46 47
SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA	14
SIDNEY DOS SANTOS	71
SIGILOSO	33 33 33 33 33 63 65 65 65 83 83 83 83 83 83 83 83
SINVALDO GOIS TEIXEIRA	44
SR/PF/SE	3
TERCEIROS INTERESSADOS	14 69 71 72 73 74 85 91 92
UNIAO BRASIL - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL	66
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	19 23 32
VIVIAN DE SANTANA ROCHA	49 50
VOX PESQUISAS LTDA	20
WILLAN DE FRANCA SILVA	75 77
YANDRA BARRETO FERREIRA	19

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AJDesCargEle 0600002-76.2024.6.25.0000	23
CumSen 0600790-03.2018.6.25.0000	17
CumSen 0600966-40.2022.6.25.0000	20
CumSen 0601167-32.2022.6.25.0000	15 17
CumSen 0601262-04.2018.6.25.0000	12
DPI 0600005-92.2024.6.25.0012	48
DPI 0600021-10.2024.6.25.0024	72
DPI 0600022-92.2024.6.25.0024	74
DPI 0600024-62.2024.6.25.0024	73
DPI 0600024-80.2024.6.25.0018	61
DPI 0600025-65.2024.6.25.0018	62
DPI 0600026-32.2024.6.25.0024	71
ExPe 0600015-94.2023.6.25.0005	39
FP 0600004-22.2024.6.25.0008	41
FP 0600008-68.2024.6.25.0005	39
PA 0600020-10.2024.6.25.0029	83 83
PC-PP 0600001-23.2023.6.25.0034	93
PC-PP 0600016-73.2024.6.25.0028	79
PC-PP 0600031-92.2022.6.25.0034	88
PC-PP 0600033-63.2024.6.25.0011	46 47
PC-PP 0600034-31.2023.6.25.0028	80
PC-PP 0600058-12.2024.6.25.0000	13
PC-PP 0600091-31.2023.6.25.0034	86
PC-PP 0600096-82.2024.6.25.0013	51
PC-PP 0600098-93.2021.6.25.0001	37
PC-PP 0600101-51.2021.6.25.0000	23
PC-PP 0600124-28.2021.6.25.0022	69
PC-PP 0600156-94.2021.6.25.0034	95
PC-PP 0600269-82.2023.6.25.0000	14

PC-PP 0600278-78.2022.6.25.0000	19
PCE 0600059-62.2022.6.25.0001	36
PCE 0600118-11.2022.6.25.0014	57
PetCrim 0600005-36.2022.6.25.0021	65
REI 0600003-46.2024.6.25.0005	3
REI 0600015-85.2024.6.25.0029	18
REI 0600277-16.2020.6.25.0016	15
RROPCE 0600012-36.2024.6.25.0028	81
RROPCE 0600025-17.2024.6.25.0034	92
RROPCE 0600036-46.2024.6.25.0034	91
RROPCE 0600084-68.2024.6.25.0013	52
RROPCO 0600071-18.2024.6.25.0030	85
RROPCO 0600094-15.2024.6.25.0013	49
RROPCO 0600095-97.2024.6.25.0013	50
RROPCO 0600102-89.2024.6.25.0013	51
RepEsp 0600132-08.2021.6.25.0021	63
Rp 0600015-12.2024.6.25.0021	66
Rp 0600016-33.2024.6.25.0009	44
Rp 0600017-18.2024.6.25.0009	42
Rp 0600024-56.2024.6.25.0026	75
Rp 0600027-11.2024.6.25.0026	77
RvE 0600411-86.2023.6.25.0000	33
SuspOP 0600002-37.2024.6.25.0013	56
SuspOP 0600006-74.2024.6.25.0013	55
SuspOP 0600057-85.2024.6.25.0013	53
SuspOP 0600068-90.2023.6.25.0000	32
TCO 0600128-68.2021.6.25.0021	66
TutAntAnt 0600111-90.2024.6.25.0000	33